



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PROGRESSO EM CADA PASSO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS, 04 RUB, ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SETOR DE PROTOCOLO

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 26 de junho de 2023, procedeu-se a abertura do processo administrativo nº 2606002/2023, tendo como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Com este fim e para constar, eu, Antônio Carlos Costa, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Cantanhede - MA, 26 de junho de 2023.

Antônio Carlos Costa
Setor de Protocolo



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 02 RUB. ✓

Memorando

Cantanhede - MA, 26 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.

EMERSON MARQUES COSTA

Secretário Municipal de Educação

Cantanhede-MA

Prezado Secretário,

Solicita-se a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, através do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, o qual tem a frente os advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE 11.338; Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE 35.280, Augusto César Lourenço Brededores, OAB/PE 49.778, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE 17.232 e Rachell Lopes Plech Tavares OAB/PE 1176.

A contratação é necessária pois o Município não dispõe de quadro próprio de servidores capacitados, dispondo apenas de analistas municipais - advogados, os quais não tem a experiência nas áreas mencionadas no objeto.

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

Assim, ao instituir o Novo Fundo, mais uma vez a União Federal não atendeu aos comandos legais e constitucionais, fixando o VMAA para o FUNDEB em desacordo com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006 e que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo – desde 2007 – fato que promoveu novas distorções e, portanto, a intervenção judicial se faz necessária para a recuperação dos valores não repassados corretamente.

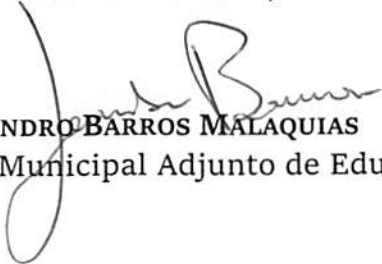
Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do valor estimado a ser recuperado

Com base em levantamento realizado pela prefeitura de Cantanhede/MA, estima-se o valor total a ser recuperado de R\$ 6.650.539,40 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



LEANDRO BARROS MALAQUIAS
Secretário Municipal Adjunto de Educação



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 04 RUB. X

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Memorando

Cantanhede - MA, 27 de junho de 2023.

Ao Senhor,
CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA
CHEFE DO SETOR DE COMPRAS
Cantanhede-MA

Prezado Senhor,

Autoriza-se Vossa Senhoria a adotar as providências necessárias para a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

A Secretaria solicitante apontou a necessidade de contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, o qual tem a frente os advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE 11.338; Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE 35.280, Augusto César Lourenço Brededores, OAB/PE 49.778, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE 17.232 e Rachell Lopes Plech Tavares OAB/PE 1176, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, Lei 8666/93 e art. 3-A da Lei 8.906/94).

Para tanto, adote-se o seguinte rito:

- a) Realize pesquisa de mercado em relação ao preço dos serviços necessários;
- b) Solicite informação sobre a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas.
- c) Elabore Projeto Básico para análise e aprovação.

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

EMERSON MARQUES COSTA
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1301002/2022
Fls. 108
Rub. *[Handwritten Signature]*

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 05 RUB. *[Handwritten Signature]*

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

CONTRATO Nº 20220124/2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA E A EMPRESA PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.612.525/0001-40, com sede na Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000, neste representado pelo Chefe de Gabinete / Ordenador de Despesas Sr. Afonso Barros Batista, inscrito no CPF sob o nº 187.086.922-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.333.477/0001-38, com sede na Av Governador Jose Malcher, nº 937, Bairro Nazaré, CEP. 66.055-260, Belem/PA, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Sr. **ALANO LUÍZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA nº 10.826 e no CPF nº 571.284.722-15, têm justo e acordado, com supedâneo no artigo 25, II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, o que melhor se declara nas cláusulas e condições seguintes:

[Handwritten Signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1301002/2022
Fls. 109
Rub. SA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 06 RUB. A

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato decorre de Processo de Inexigibilidade nº 001/2021, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e ato de ratificação do Senhor Afonso Barros Batista Ordenador de Despesas, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste a Contratação de empresa especializada para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – fundo de participação dos municípios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de Buriticupu/MA, e em Brasília/DF, ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário, sendo todas as despesas, exceto as custas processuais, arcadas pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- a) Efetuar o pagamento na forma convencionada na **CLAUSULA SEXTA** deste instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;
- b) Permitir ao **CONTRATADO** livre acesso a todos os documentos referentes ao objeto do presente **CONTRATO**, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento dos trabalhos.
- c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento (através de portaria), o qual deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1301002/2022
Fls. 530
Rub. 530

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 07 RUB. 7

d) Notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar o **CONTRATANTE**, tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem como as emitidas pela autoridade superior;
- d) Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- f) Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;
- h) Responsabilizar-se por qualquer profissional e/ou equipe de técnicos, pessoa física ou jurídica, indicados para a realização dos serviços solicitados pela **CONTRATANTE**;
- i) Planejar, coordenar e supervisionar o trabalho da equipe de técnicos, recomendando a **CONTRATANTE** medida corretiva para as questões que emergirem dos trabalhos efetuados.
- J) Guardar sigilo sobre os assuntos que, em decorrência da execução dos serviços, tenha conhecimento ou acesso, sendo vedada, também, a prestação de informações a terceiros, sobre a natureza ou andamento dos trabalhos ora contratados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pela sua eventual quebra;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 7303002/2022
Fls. 08
Rub. 10337

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS, 08 RUB 10337

L.) Arcar com todas as despesas decorrentes do presente **CONTRATO**, com exceção das custas processuais.

CLÁUSULA SEXTA – DOS HONORÁRIOS DEVIDOS

Será devido à **CONTRATADA** honorários no valor de **20% (vinte por cento)** sobre o êxito da demanda, ou seja, sobre o montante efetivamente recuperado dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios, sem prejuízo dos honorários fixados pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

Os valores pagos a título de Honorários Advocatícios serão creditados na conta bancária a seguir identificada, cuja **CONTRATADA** é a sua titular:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA 2939

CONTA CORRENTE: 40044-2

§ 1º. Caso a data do pagamento prevista contratualmente, coincida com feriados ou dias não úteis, fica prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A **CONTRATANTE** se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os serviços prestados não correspondem às especificações técnicas.

§ 3º. Caso haja morte ou incapacidade civil dos sócios da **CONTRATADA**, seus sucessores ou representantes legais receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

CLAUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução dos serviços, objeto do presente contrato, correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93, descrito abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1301992/2022
Fls. 012
Rub. 48

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 09 RUB. 4

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ORGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

UNIDADE: 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 04.122.0002.2008.0000 – MANUTENÇÃO E FUNC. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DE REAJUSTE DO PREÇO

O presente contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até o **dia 31 de dezembro de 2022**, podendo ser prorrogado por igual período, através de termo de aditamento.

CLÁUSULA NONA – DAS FORMALIDADES PARA O PAGAMENTO

Para que o pagamento seja efetuado pelo **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** deverá apresentar com pelo menos 03 (três) dias de antecedência:

- 1) o Recibo de pagamento pelos serviços prestados; e
- 2) a Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável da unidade recebedora do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1) Aplicáveis em desfavor do **CONTRATANTE**:

Pelo atraso injustificado no pagamento da **CONTRATADA**, poderá ser cobrada multa de mora no valor de 0,5% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite de 2%.

2) Aplicáveis em desfavor da **CONTRATADA**:

A inexecução total ou parcial do acordado neste instrumento sujeitará a **CONTRATANTE** à aplicação de sanções Administrativas previstas nos incisos I a IV,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1305002 2022
Fls. 113
Rub. Jx

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 10 RUB. J

do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, juntamente com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS TRIBUTOS

É da inteira responsabilidade da **CONTRATADA** os ônus tributários, comerciais, encargos sociais e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

A **CONTRATANTE**, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE

O extrato do presente contrato será publicado, na forma do Parágrafo único, do Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

Este **CONTRATO** poderá ser rescindido por mútuo acordo, ou por determinação unilateral da **CONTRATANTE** nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Em caso de rescisão, a **CONTRATADA** ficará sujeita às penalidades deste Instrumento e as consequências descritas no Artigo 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o foro para dirimir quaisquer divergências oriundas deste instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

BURITICUPU-MA
Proc. 1301092/2022
Fls. 114
Rub. JA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 11 RUB. J

E assim, por estarem justas e contratadas, os representantes das partes assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

Buriticupu/MA, 04 de fevereiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA
Sr. AFONSO BARROS BATISTA
CPF nº 187.086.922-20
CONTRATANTE

PINHEIRO E MELO	Assinado de forma digital
ADVOGADOS	por PINHEIRO E MELO
ASSOCIADOS S	ADVOGADOS
S:07333477000138	ASSOCIADOS S
	S:07333477000138

PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ/MF nº 07.333.477/0001-38,
Sr. ALANO LUÍZ QUEIROZ PINHEIRO,
CPF nº 571.284.722-15
CONTRATADA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO
CNPJ 06.116.461/0001-00

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 12 RUB. ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA	
FIS. nº	298
Proc. nº	
Rubrica	100

CONTRATO Nº 034/2022/PMA
PROC. ADM. Nº 30170821/2021.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE
ANAPURUS/MA, ATRAVÉS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ANAPURUS E A EMPRESA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, com sede a Av. João Francisco Monteles, Nº 2001, Centro, Anapurus/MA, devidamente registrada sob o CNPJ Nº 06.116.461/0001-00, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada respectivamente pelo Secretário Municipal de Orçamento, Sr. **ALDIR FERNANDO GATINHO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 459.424.983-34, residente e domiciliado nesta cidade de Anapurus/MA, e de outro lado a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52061-022, Recife-PE, inscrita no CNPJ nº **35.542.612/0001-90**, com o endereço eletrônico de e-mail: **monteiro@monteiro.adv.br**, neste ato representada por seu procurador, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, portador da cédula de identidade nº 2377.431, SSP/PE, inscrito no CPF nº 377.377.244-00, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação de crédito repassadas ao município nos últimos 05 (cinco) anos, bem como implementação correta para os futuros repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CONTRATO Nº 034/2022/PMA
PROC. ADM. Nº 30170821/2021.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

Avenida João Francisco Monteles, nº 2001, Centro, Anapurus/MA.

Página 1 de 6

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
PROCURADOR
INSCRIÇÃO Nº 11.338
OAB/PE

PLAQUE
CANTANHEDE
A LORE
E
WELLO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO
CNPJ 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA	
FIS. nº	299
Proc. nº	
Rubrica	211

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO E DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

02 PODER EXECUTIVO / 020200 SEC. MUN DE GESTÃO PLAN E ORÇAMENTO / 04 122 0002 2004 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO / 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

3.2 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) recuperados aos cofres públicos do município de Anapurus/MA, do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

4.2 - Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

4.3 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA	
FIS. nº	300
Proc. nº	
Rubrica	800

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigando-se a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

5. CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de até 12 (doze) meses, com início a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, limitado a sessenta meses, conforme art. 57, II da lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

6. CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA	
FIS. nº	301
Proc. nº	
Rubrica	700

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7. CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO
CNPJ 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
FIS. nº 302
Proc. nº
Rubrica

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

9. CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS VIA ELETRONICAMENTE

11.1. Fica designado oficialmente como forma de comunicação eletrônica da seguinte forma:

11.1.1 – Para Contratante: contratos.anapurus@gmail.com;

11.1.2 – Para Contratada: monteiro@monteiro.adv.br.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA.
FIS. nº 303
Proc. nº _____
Rubrica *[assinatura]*

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca da cidade de Brejo, Estado do Maranhão, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Anapurus/MA, em 25 de janeiro de 2022.

Aldir Fernando do Gatinho

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS/MA
CNPJ 06.116.461/0001-00
Sr. ALDIR FERNANDO GATINHO
Secretário Municipal de Orçamento
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377377244
00

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.01.25 14:54:29
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 35.542.612/0001-90
Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Representante Legal/Procuradora
CONTRATADA

Testemunhas

1. Nome (legível): *Patrick Paulino Pinheiro*

CPF: *053.574.743-89*

Assinatura: *Patrick Paulino Pinheiro*

2. Nome (legível): _____

CPF: _____

Assinatura: **FILIPE CAMARA LINS E MELLO**

Digitally signed by FILIPE CAMARA LINS E MELLO
DN: cn=FILIPE CAMARA LINS E MELLO c=BR
ou=CP.Brasil.org=ADVOGADO
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2022-01-25 16:11:03.00



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 18 RUB. 7



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230421
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-10
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ - PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 83.267.989/0001-21, com sede na R. Mendes De Queiroz, 306 - Vila Nova - Aurora Do Pará/PA - CEP 68658000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **contratada** em favor da **contratante** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao fundo de participação dos municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR
104425	SERVIÇOS JURIDICOS DE REVISÃO JUDICIAL DOS VALORES	SERVIÇO		1,00
0,200	0,20 DEVIDOS FPM prestação de serviços jurídicos visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios/FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis em favor do município de Aurora do Pará.			
			VALOR GLOBAL R\$	0,20

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

- 1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.
- 2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- 1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.
- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

Fica eleito o Foro da cidade de AURORA DO PARÁ, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

AURORA DO PARÁ – PA, 10 de maio de 2023.

VANESSA GUSMAO

MIRANDA:98492101253

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
CNPJ(MF) 83.267.989/0001-21
CONTRATANTE

Assinado de forma digital por

VANESSA GUSMAO

MIRANDA:98492101253

Dados: 2023.05.10 12:01:50 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO

ADVOGADOS

ASSOCIADOS:35542612000190

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOSSIADOS
CNPJ 35.542.612/0001-90
CONTRATADO(A)

Assinado de forma digital por

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

ASSOCIADOS:35542612000190

Dados: 2023.05.23 14:29:08 -03'00'

BRUNO

ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:3

7737724400

Assinado de

forma digital por

BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737

724400

Dados: 2023.05.23

14:52:03 -03'00'

TESTEMUNHAS:

Nome: HELLEN CARVALHO TERTO
CPF: _____
Assinado de forma digital por
HELLEN CARVALHO TERTO
Dados: 2023.05.23 15:03:54 -03'00'

Nome: BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE SAMPAIO
CPF: _____
Assinado de forma digital por
BRUNA DE CASSIA MIRANDA
BEZERRA LEITE SAMPAIO
Dados: 2023.05.23 15:22:03.00



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 21 RUB. 1



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230422

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-11

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ - PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 83.267.989/0001-21, com sede na R. Mendes De Queiroz, 306 - Vila Nova - Aurora Do Pará/PA - CEP 68658000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/1993 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à contratação de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente processo de contratação direta, instaurado por Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito nos art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 7.488.114,97 (sete milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e cento e catorze reais e noventa e sete centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.497.622,99 (um milhão e quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e dois de reais e noventa e nove centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos a **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 23 RUB. 8

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.

CLAÚSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

Fica eleito o Foro da cidade de AURORA DO PARÁ, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

AURORA DO PARÁ - PA, 10 de maio de 2023

VANESSA GUSMAO
MIRANDA:98492101253

Assinado de forma digital por
VANESSA GUSMAO
MIRANDA:98492101253
Dados: 2023.05.10 09:14:42 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

CNPJ(MF) 83.267.989/0001-21

CONTRATANTE

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:35542612
000190

Assinado de forma digital por
MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:35542612000190
Dados: 2023.05.24 15:08:52
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOSSIADOS

CNPJ 35.542.612/0001-90

CONTRATADO(A)

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
724400
7737724400

Assinado de
forma digital por
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Dados: 2023.05.24
16:41:56 -03'00'

TESTEMUNHAS:

HELLEN
CARVALHO TERTO

Assinado de forma digital por HELLEN
CARVALHO TERTO
Dados: 2023.05.24 15:13:14 -03'00'

Nome:

CPF/MF:

EDUARDA RANGEL LEMOS
ARAUJO

Assinado de forma digital por EDUARDA
RANGEL LEMOS ARAUJO
Dados: 2023.05.24 15:23:01 -03'00'

Nome:

CPF/MF:



Ofício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 25 RUB. 4

Cantanhede - MA, 28 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.
Elvis Lennon Silva Teixeira
Setor de Contabilidade
Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.

Prezado Sr.

Solicita-se informar a existência de dotação orçamentária disponível para Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, no valor estimado de R\$ 1.330.107,88 (um milhão, trezentos e trinta mil, cento e sete reais e oitenta e oito centavos).

Atenciosamente,


Celmo Batista Avelino Bezerra
Chefe do Setor de Compras



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SETOR DE CONTABILIDADE

Memorando

Cantanhede - MA, 28 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.
CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA
Chefe do Setor de Compras
Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.

Prezado Sr.

A despesa pretendida, Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, podem ser realizadas na dotação:

ÓRGÃO.....: 08 Sec. Mun. de Educação
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 Sec. Mun. de Educação
PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 0.069 Manut. e Funcionamento da Sec. Mun. de Educação
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica
VALOR: R\$ 1.330.107,88 – Valor Suplementado
FONTE: 0100000000

Atenciosamente,


Elvis Lennon Silva Teixeira
CRC/MA 015387/0-6



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
Precisamos trabalhar juntos

CANTANHEDE/MA
PROC.2606002/2023
FLS. 27 RUB. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SETOR DE CONTABILIDADE

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de despesas para o exercício de 2023 em que ocorrerá a despesa, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, tem índice de comprometimento orçamentário-financeiro de 100% no elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Cantanhede - MA, 28 de junho de 2023.

Elvis Lennon Silva Teixeira
Elvis Lennon Silva Teixeira
CRC/MA 015387/0-6



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PROMOVENDO AEFJE OUSCIB

Ofício nº 2906002/2023

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 28 RUB. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Cantanhede - MA, 29 de junho de 2023.

Ao escritório,

Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE

C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90.

Assunto: Proposta de Preços e Documentação

Prezado(s) Sr(s).

A Secretaria Municipal de Educação o indicou para Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Na forma do art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.906/94, solicita-se que V.Sa. informe os elementos que compõem vossa experiência profissional, tais como atestados de capacidades técnicas, êxitos logrados, títulos acadêmicos, trabalhos publicados, cargos ocupados na Administração Pública, aparelhamento, equipe técnica, cursos realizados e quaisquer outras atividades que comprovem sua capacidade.

Solicita-se ainda a apresentação de proposta de preços para contratação pretendida, apontando o percentual aplicado sobre o valor recuperado, para composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Celmo Batista Avelino Bezerra
Chefe do Setor de Compras



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

São Luís/MA, 30 de junho de 2023

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANTANHEDE – MA

**PROPOSTA DE TRABALHO – FUNDEB – RECUPERAÇÃO EM
RAZÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO VMAA –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA**

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência proposta de trabalho em que se buscará esclarecer pontos relevantes acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como gerar incremento de receitas ao Município.

A Proposta de Trabalho, para fins de sua melhor visualização, encontra-se dividida em 05 (cinco) tópicos, quais sejam:

- a) *Do direito a ser buscado;*
- b) *Da possibilidade de contratação por Inexigibilidade;*
- c) *Do preenchimento dos Requisitos pela Proponente;*
- d) *Da proposta honorária;*
- e) *Considerações Finais.*

Passa-se, pois, aos pontos acima mencionados.

1. DO DIREITO A SER BUSCADO



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O FUNDEB é um fundo constitucionalmente definido e destinado a manutenção da Educação Básica, garantindo uma educação de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional.

Originariamente o FUNDEB encontrava sua previsão legal na Lei Federal Nº 11.494/2007, sendo vinculado aos critérios do antigo FUNDEF para a distribuição dos recursos de complementação devidos pela União Federal.

Neste sentido, assim previa o Art. 32 da revogada Lei:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

O valor por aluno acima mencionado é o VMAA – Valor Mínimo Anual por Aluno definido para FUNDEF e que, desde seu nascedouro, esteve eivado de vícios, em razão da fórmula de cálculo aplicada pela União.

Tal fato foi devidamente reconhecido quando do julgamento do Tema Repetitivo 322 (DOC. 01):

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO -



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

*FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO.
CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.*

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp n. 1.101.015/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/6/2010.) (sem grifos no original).

Fazendo-se uma análise conjugada dos repasses efetuados pela União Federal, bem como da legislação aplicável até 25 de dezembro de 2020, constata-se que nunca houve a correção dos critérios para cálculos do VMAA em 2006, **o que fez com que todos os repasses ao FUNDEB estivessem equivocados.**

Desta feita, deve-se ingressar com ação ordinária buscando compelir o Ente Federal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este Município.

É de se notar, contudo, que tal ação não é das mais corriqueiras, sendo aconselhável que o Município se utilize de escritório de advocacia com capacidade para efetivo acompanhamento processual, bem como equipe técnica com habilidade para a análise contábil necessária para quando da fase de cumprimento de sentença.

2. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Pela sistemática hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio, o Poder Público, quando assim necessitar, deve realizar procedimento licitatório para suas contratações (vide Art. 37, XXI da CF/1988 e Lei Nº 14.133/2021).

Em situações excepcionais há previsão legal para que ocorram contratações através do chamado procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Especificamente no que tange aos serviços advocatícios, existe clara possibilidade de Inexigibilidade, conforme se vê do Art. 74, III, "e" e § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se a existência de dois requisitos para a contratação por Inexigibilidade de licitação: a **especialização do serviço** e a **notória especialização do contratado**.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço releva a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros de uma Procuradoria Municipal, a exemplo da cobrança da dívida ativa municipal. A notória especialização, por outro lado, é de clara objetividade, estando presente através da comprovação exitosa na matéria a ser objeto da contratação.

Neste sentido, assim se posiciona o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. Os precedentes mais atuais sobre a matéria demonstram que o entendimento preponderante daquele órgão julgador caminha no sentido oposto, isto é, o de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização.

4. Por conseguinte, considerando-se que o entendimento mais recente da Primeira Turma sobre a matéria está em consonância com a orientação



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

constante no acórdão recorrido, os embargos de divergência são descabidos. (...)

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(*REsp n. 1.220.005/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ o acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 27/5/2020.*) (sem grifos no original).

Ademais, o próprio Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil possui previsão expressa da singularidade dos serviços advocatícios, bem como a sua notória especialização (DOC. 02):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia nos autos do Processo N. 00895-21 (DOC. 03):

“Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares".

Vê-se, pois, a plena possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PROPONENTE

Em relação ao FUNDEF/FUNDEB o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN (DOC. 04).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, diversas decisões favoráveis (DOC. 05).

À guisa ilustrativa, em matéria similar (*recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF*), o escritório patrocinou ações em favor de



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (**DOC. 06**).

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (**DOC. 07**).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 08**).

4. DA PROPOSTA HONORÁRIA

No que tange aos Honorários, propõe-se a remuneração em **R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.**

É de se ressaltar que após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 528 pelo STF, restou clara a possibilidade de utilização dos juros de mora para o pagamento dos honorários advocatícios, eis que desvinculados do crédito principal (**DOC. 09**):



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022) (sem grifos no original).

No mesmo sentido o STJ (DOC. 10):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

4. Ainda que tal questão não tenha sido arquivada especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2022.) (sem grifos no original).

Destaca-se, também, que os Tribunais de Contas já vêm aplicando tal entendimento, a exemplo do Tribunal de Contas da União (DOC. 11) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (DOC. 12).

Vê-se, portanto, a plena aplicabilidade da tese proposta, com a possibilidade de pagamento a partir dos créditos que serão oportunamente a serem recebidos pelo Município.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, esperamos ter esclarecidos todos os pontos relevantes acerca da matéria proposta, juntamos também as certidões de regularidade da proponente (DOC. 13), bem como a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 14).

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 91 RUB. 4

MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE CANTANHEDE - MA

FUNDEB DIFERENÇA

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.650.539,40



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 1/2 RUB. ✓

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA

NÚMERO
47

COMPLEMENTO

CEP
52.061-022

BAIRRO/DISTRITO
CASA FORTE

MUNICÍPIO
RECIFE

UF
PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR

TELEFONE
(81) 2121-6444

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005


MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL				
COMPETÊNCIA 2023/01		VÁLIDO ATÉ 10/08/2023		SITUAÇÃO ATIVO	PENDÊNCIAS NÃO	DATA CADASTRAMENTO 04/04/1991
CPF(CNPJ) 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1		NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR		FONE 30311018		
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLP TRIBUTAÇÃO NORMAL		REGIÃO/CLASSIFICAÇÃO 326671-0		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS, MOTORES E APÊNDICES <input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> GUNDASTE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADE(S) SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP				
PUBLICIDADE						
ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.						



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:26:36 do dia 05/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/07/2023.

Código de controle da certidão: **B78D.DF37.FDE3.AD4E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2023.000002347711-89

Data de Emissão: 04/04/2023

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/07/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão n°: 443619/2023
Expedição: 05/01/2023, às 08:30:31
Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 47 RUB. 4

Nº da Certidão
140433497

Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POCO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

4.9379.4071

10. Expedida em

Recife, 05 de MAIO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

28 de ABRIL de 2023

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/06/2023 a 01/07/2023

Certificação Número: 2023060200585013125250

Informação obtida em 12/06/2023 09:17:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 49 RUB. 4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/06/2023 09h05min

Data de Validade: 12/07/2023

Nº da Certidão: 01487050/2023

Nº da Autenticidade: LY.3N.SE.1W.64

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 23.883.836/0001-87

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico ao PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/06/2023 09h06min

Data de Validade: 12/07/2023

Nº da Certidão: 01487114/2023

Nº da Autenticidade: IE.DB.E2.90.7W

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 23.883.836/0001-87

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico ao PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, e FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Alteração do Quadro Societário;
- b) Alteração na Participação no Capital Social;
- c) Atualização dos endereços das Filiais de Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA;
- d) Inclusão das Filiais de Belém/PA e de Salvador/BA;
- e) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Nesta oportunidade, consensualmente, altera-se o quadro social da sociedade com a cessão de 01 (uma) quota do sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** para a nova sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1.176-B, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL

O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** cede, com a anuência dos demais sócios, 0,5 (zero vírgula cinco) de suas quotas ao sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, passando este a participar da sociedade com 2 (duas quotas) no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CLÁUSULA QUARTA



DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS

Alteram-se os endereços da Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

- a) FILIAL BRASÍLIA/DF – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) FILIAL FORTALEZA/CE – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) FILIAL SÃO LUÍS/MA - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CLÁUSULA QUINTA DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) FILIAL BELÉM/PA – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) FILIAL SALVADOR/BA – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

CLÁUSULA SEXTA DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- c) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- d) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- e) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.



f) FILIAL SÃO LUÍS/MA - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luis/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);



b) A sócia ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

c) O sócio AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

d) O sócio FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, participa na sociedade com 2,5 (duas vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);

e) A sócia RACHELL LOPES PLECH TAVARES, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI



DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar



quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela



forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:



§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.



CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.



CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 12 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.09.12 17:34:23 -03'00'
BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499 CARVALHO:01840414499
Dados: 2022.09.12 17:18:33 -03'00'
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 35.280



AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474

Assinado de forma digital por
AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474
Dados: 2022.09.12 17:19:48 -03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES
OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415

Assinado de forma digital por FERNANDO
MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Dados: 2022.09.12 17:17:59 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443

Assinado de forma digital por
RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
Dados: 2022.09.12 17:31:36 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

Assinado de forma digital por
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Dados: 2022.09.12 17:22:56 -03'00'

NOME: _____
CPF: _____

MARCELO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
MARCELO BRUNO DA SILVA
OLIVEIRA
Dados: 2022.09.12 17:23:29 -03'00'

NOME: _____
CPF: _____

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 65 RUB. 4

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 102-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 124
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE Setembro DE 2022.

Camila Almeida
Assistente de Comissões
Mat. 952



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03873885

LEI DE OBRIGATORIEDADE
IDENTIFICADORA CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

FEDERAÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

11338

NOME:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PROCURADOR:
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

INSCRIÇÃO:
RECIFE-PE

CPF:
2.377.431-3 SSP-PE

DATA DE PARCAMENTO:
28/07/1988

DATA DE EXPIRAÇÃO:
377.378.244-00

DATA DE EMISSÃO:
01/12/00/2010

MONTEIRO NEVES MARILINDA
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135378

SEM OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 2.366/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF: 17232

Nome: FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

TITULACAO: FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

NACIONALIDADE: RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO: 28/03/1973

RG: 4.280.748 - SSP/PE

CITY: 734.873.434-15

RAZAO DE OBRIGACAO E VALIDADE: NAO

DATA DE EXPIRACAO: 01/07/12/2011

RESERVAÇÕES



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09814481

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.506/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES



49778

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FILIAÇÃO
SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLAUDIA LOURENÇO DA SILVA

AUTORIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1980

CPF
055.648.814-74

Nº
7480285 - SDS/PE

VALORES DE RENDAS E TERCIDOS
NÃO DECLARADOS

VIA
18/07/2018

BRUNO DE ALBUQUERQUE MOURA
PRESIDENTE

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

RENHAO
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA XAVIER LOPES PLECH

NACIONALIDADE
CAMPINA GRANDE PB

DATA DO NASCIMENTO
04/04/1985

RG
200001088304 - SSP/AL

CPF
066.887.284-43

DATA DE EMISSAO
12/08/2023



EXIBIR EM TODAS AS OPORTUNIDADES DE TRABALHO
E EM QUALQUER OUTRA SITUACAO DE INTERESSE PUBLICO

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07874136






USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.951/94)

ASSINATURA DO TITULAR
Rachell Lopes Plech Tavares



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
Fax: (81) 2121.6472
e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br
OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
 - V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP
- Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fisconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabreve - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembí Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração:18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário



08/03/2023

Número: 1047552-89.2022.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15181 63393	07/03/2023 17:08	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1047552-89.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta pelo **MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

d) No **mérito**, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, **relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;**

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros



moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

Aduz que a Lei nº 9.424/1996, em cumprimento à determinação constitucional, estabeleceu a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno para fim de complementação dos recursos ao FUNDEF pela União Federal. Contudo, os decretos presidenciais que fixaram o valor mínimo anual por aluno o fizeram sistematicamente à revelia da fórmula de cálculo expressamente determinada por lei federal, sempre com valor inferior ao que deveria ter sido determinado, repercutindo também sobre os valores repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sustenta que tal ato causou prejuízo aos municípios mais pobres do país, dentre eles o autor, e em evidente prejuízo aos alunos e professores da rede pública de ensino fundamental. Portanto, faz-se necessária a complementação dos valores anuais devidos ao Município, calculando o Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, da Lei nº. 9.424/96.

Afirma que, pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno – VMAA definido nacionalmente, verbas complementares da União serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo.

Diz que o suposto valor do FUNDEF apurado em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$ 1.165,32, reconhecido após anos de embates judiciais, da qual deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do FUNDEF em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Citada, a União apresentou contestação Num. 1335920780, arguindo prescrição litisconsorte passivo do FNDE. No mérito, pela improcedência.

Réplica Num. 1417879762.

É o relatório. **DECIDO.**

Não é o caso de litisconsorte passivo necessário, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação.

Tratando-se a hipótese dos autos de prestações de trato sucessivo que são percebidas mensalmente pelo Município Autor, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, na forma do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

No caso dos autos, não há que se falar em prejudicial, na medida em que o próprio autor limitou os efeitos financeiros do seu pedidos aos cinco anos anteriores à propositura da



presente demanda.

No mérito, ressalta-se que o FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu origem aos parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT. Vejamos:

“Art. 60. (...)

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”

O cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMAA, previsto no § 3º do art. 60 do ADCT, foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

“Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.”

Nos termos do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996, a União deverá complementar anualmente os recursos do FUNDEF quando, nas unidades federativas, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e corresponderá à diferença, quando houver, *“entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano”* (art. 3º, § 2º).

A competência para calcular a complementação anual devida pela União ao FUNDEF é do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos do Decreto nº 2.264/97:



"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

(...)

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo."

Como se vê, a União complementarará os recursos do FUNDEF quando, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual é calculado a partir da razão entre a previsão da receita total (nacional) para o fundo e a matrícula total (nacional) do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas.

Tem razão, portanto, o Município-Autor, não havendo que se falar, conforme pretende a União, na utilização da média mínima obtida nos Estados e no Distrito Federal, considerados isoladamente, como critério de fixação, pelo Presidente da República, do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo autor ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, inclusive em sede de recurso repetitivo, como dão conta os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88). REPASSE DO VALOR ANUAL MINIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. PORTARIA MEC 743/2005. LEGALIDADE FORMAL. VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei n. 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 DJe P. 429.



Data Decisão:14/05/2013.

3. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2010, o município-autor tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

5. Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27/06/1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.

6. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos inciso I a IV do §2º do mesmo artigo.

7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).

8. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0022882-24.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/1996. PORTARIA 400, DE 20/12/2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A instituição de um novo Fundo - FUNDEB -, pela Lei 11.494/2007, não esvazia a pretensão de cálculo do valor mínimo anual por discente, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, ficando limitada, apenas, a validade do cálculo, à data em que o dispositivo foi revogado, haja vista a fixação pela norma revogadora de critério de cálculo diverso para a espécie. Confira-se, nesse sentido: TRF/1ª Região: AC 0044232-68.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 de 23/05/2014, p. 802.



2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, vigente à época da dedução determinada pela Portaria MF 400/2004, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente como sendo a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, ponderados os dados do País como um todo.

3. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (STJ: REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2010. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)

4. "A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004." (TRF/1ª Região: EIAC 0000724-51.2005.4.01.3302/BA, Terceira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150.)

5. "Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (TRF/1ª Região: AC 0007566-14.2010.4.01.4000/PI, Sétima Turma, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 10/05/2013, p. 966.)

6. Confirmação da sentença que, julgando procedente o pedido exordial, declarou "a ilegalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 400/2004, afastando os efeitos da mesma em relação ao Município-autor e determinando o crédito, na conta específica e vinculada ao FUNDEF do Município de São Lourenço do Piauí - PI, do valor de R\$16.454,65 (dezesesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente retido na competência de dezembro/2004." Prevalência do voto-vencido.

7. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 0004083-49.2005.4.01.4000/PI, o voto-vencido proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves pelo qual negava provimento à Apelação da União, confirmando a sentença de primeiro grau. (EIAC 0004083-49.2005.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.



1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEF, levar em conta para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município/autor, por categorias estudantis que integram o FUNDEF e a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEF, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, *cujo quantum*, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, dada regra isentiva.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, nos termos §4º, II, do art. 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.

BRASÍLIA, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 20ª VARA/SJDF



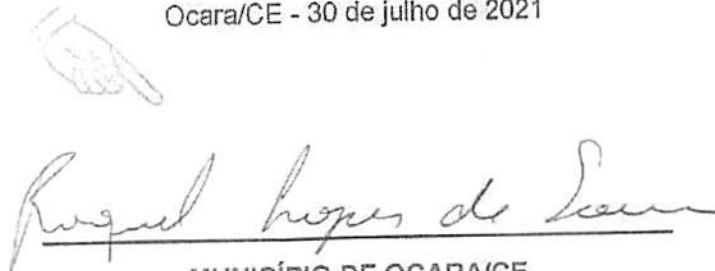


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OCARA/CE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 12.459.616/0001-04, atesta para fins devidos que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ocara/CE - 30 de julho de 2021


MUNICÍPIO DE OCARA/CE

RECONHEÇO por semelhança a firma de:
RAQUEL LOPES DE SOUSA
Fortaleza, 10 de Agosto de 2021.
São Digital de Fiscalização - Tipo 2 - Negati

JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Substituto

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO 007 - OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIAO: BEL. CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 06.580.261/0001-75
Rua Eng. Antônio Ferreira Antero, Nº 410 - Parque Marabura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5586 - Email: geral@cartoriomartins.com.br



e.gov.br
a2017@gmail.com

Av. Coronel João Felipe, 858 - Centro - Ocara/CE - CEP: 62.755-000
CNPJ: 12.459.616/0001-04 - CGF: 920.304-0 - Tel.: 85. 3322.1034



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 08.740.102/0001-55, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Olivedos/PB 29 de julho de 2021

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO:50453793
Assinado de forma digital por JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO:50453793487
Dados: 2021.07.29 13:19:15 -03'00'

487

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB

Jose de Deus Anibal Leonardo

Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JURU/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 08.888.950/0001-06, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

JURU/PB - 10 de agosto de 2021

AC LINK RFB
v2

Assinatura digital AC LINK RFB v2
DN: CN=MUNICÍPIO DE JURU 08888950000106,
OU=Presencial, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=11612003001158, L=JURU, S=PB, C=BR
Brasil, C=BR
Data: 2021.08.10
14:03:03 -03:00

MUNICÍPIO DE JURU/PB

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.040.862/0001-64, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existem informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Bodocó/PE – PE 29 de julho de 2021

OTAVIO AUGUSTO TAVARES
PEDROSA
CAVALCANTE:04730397452

Assinado de forma digital por OTAVIO
AUGUSTO TAVARES PEDROSA
CAVALCANTE:04730397452
Dados: 2021.07.29 10:49:46 -03'00'

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

Prefeito Municipal

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.361.904/0001-69, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Timbaúba/PE – PE 23 de julho de 2021

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.07.29 11:45:48
-03'00'

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo que participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.


Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



Associação Municipalista
de Pernambuco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetivados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se inclusive logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (VARZEA) - RECIFE/PE
Avenida Camarão, 2489 - Ipubi - CEP: 50.879-009 - Fone: (81) 3453.2251
Reconheço por SECELHEVA a Firma indicada de: (7701150829077)
MARIA GABRIELE DE VASCONCELOS RAUHO
que confere com o padrão por esta Cartoria. Recife, PE, 11 de setembro de 2015. Da verdade
Danielo Borges de Souza - Escritor Autorizado
Escr. R\$ 6,28 / 1944: R\$ 0,60 Total: R\$ 6,88
R. Ceim: 0076240.12108201501.07264 44

REGISTRO CIVIL
14º DISTRITO
VARZEA
RECIFE/PE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.141.363/00001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, matem contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 04 de julho de 2013.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ nº 11.141.363/00001-63
Secretária Executiva
AMUPE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2014.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

Mª Gorette de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Dalton Perim', is written over a horizontal line.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28**



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Roberto Casquel Monti", is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM




CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. 105 RUB. 7

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores

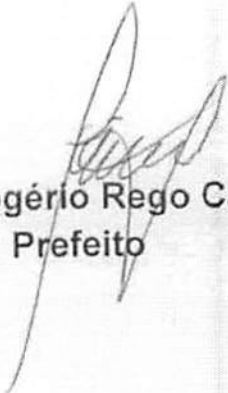


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-12, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato de prestação de serviços jurídicos visando a prestação jurídica administrativa e/ou judicial no tocante ao parcelamento de débitos do Município, a despeito do teor da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009 e das vedações que impõe.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



Christiano Rogério Rego Cavalcante
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

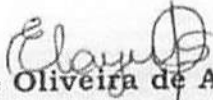
CANTANHEDE/MA
PROC. 2606002/2023
FLS. // RUB. ✓

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador

DOC. 05

Precedentes Favoráveis



08/03/2023

Número: 1022728-66.2022.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 73.000,00

Assuntos: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15066 53357	02/03/2023 14:15	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022728-66.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FERNANDO PEDROZA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA – RN contra a UNIÃO, objetivando, “no mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, específico para o Estado do Rio Grande do Norte, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;”

Também, requer, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução.

Sustenta, em síntese, pretende obter o pagamento de indenização em razão do recebimento que considerou a menor de complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e



Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, para o ano de 2010, em face da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA em patamar inferior ao VMAA vigente no FUNDEF em 2006.

Assevera que a fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF em valor inferior ao da média nacional no ano de 2006 teria dado origem à fixação equivocada do VMAA do FUNDEB para o ano de 2010.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, em face de isenção legal.

Após determinação deste Juízo, o Autor emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Em sua contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, a irregularidade na representação processual e a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria que deve ocupar o polo passivo desta demanda. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da fixação correta do VMAA nos anos indicados na inicial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Preliminares

Inicialmente, rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual, visto que o Autor está regularmente representado por advogado constituído nos autos, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos.

Caso a parte ré entenda que no presente caso houve irregularidade – do ponto de vista dos dispositivos que regulam as licitações públicas – na contratação do advogado constituído pelo Município, deverá deduzir sua pretensão em outra esfera ou, sendo o caso, por meio de outra demanda.

Conforme reiterada orientação jurisprudencial, a União suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos discutidos nesta demanda (por todos: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal Angela Maria Catão Alves, DJ 27.02.2020).

Além do mais, já se decidiu que o FNDE “tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação” (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0041715-89.2016.4.01.3300, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 07.12.2018).



Portanto, somente a União poderá suportar o ônus da condenação em caso de acolhimento da pretensão autoral e, por isso, apenas ela deverá ocupar o polo passivo da presente demanda.

Acolho em parte a prejudicial de mérito.

Nas ações em que se pretende a complementação do valor pago aos municípios a título de FUNDEB (ou mesmo do FUNDEF), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: a) o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por envolver direito financeiro; b) a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito; c) a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da respectiva demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Jataúba/PE com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, referente ao ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006. 2. A sentença reconheceu a prescrição do fundo do direito. O Tribunal deu provimento à Apelação para afastar a prescrição, nos seguintes termos: "No tocante à prescrição, observo que a complementação da União referente ao exercício de 2010 ocorreu somente no primeiro quadrimestre de 2011, portanto, até o final do mês de abril. Por esta razão, haja vista a ação ter sido proposta em abril de 2016, encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a complementação do Fundo, por parte da União, referente ao exercício financeiro de 2010 (paga em 2011)". 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. **Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do



Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016. 7. O tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados" (fl. 333, e-STJ), foi enfrentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, afirmando o Tribunal de origem que "na verdade, referida questão diz respeito ao mérito da ação que será discutido na primeira instância, quando a União poderá suscitar, em sua contestação, a alegada ausência de interesse de agir, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material de questão que sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal" (fl. 321, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 29.05.2019). [grifou-se]

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.** 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA



(valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ 27.02.2020). [grifou-se]

Ao mérito.

O cerne da controvérsia diz respeito ao critério utilizado na fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para efeito de complementação, por parte da União, dos recursos ao FUNDEB.

Criado pela Emenda Constitucional n. 14/1996 – que alterou os arts. 34, 208, 211 e 212, da Constituição, bem como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) –, com vistas a viabilizar as políticas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, o FUNDEF, de natureza contábil, era constituído por recursos oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo que “a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente” (§ 3º do art. 60 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 14/1996).

O art. 211, § 1º, da Constituição, também modificado pela EC n. 14/1996, atribuiu à União “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Nesse cenário, a Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (posteriormente revogada pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007), dispôs no seguinte sentido:

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Por sua vez, a União entendia que a complementação ao FUNDEF se fazia com base no “valor mínimo anual por aluno”, sempre que o valor anual por aluno no Estado fosse inferior ao valor mínimo nacional estabelecido por ato do Presidente da República.



Solucionando a divergência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF, o valor mínimo anual por aluno – VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado com base na “**média nacional**”. Nesse sentido, anoto a ementa do citado julgamento:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010) (g.n.)

Outrossim, anote-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF (ART. 60, § 3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMMA): ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (3)

1. Alinhando-se ao posicionamento adotado pela maioria da Quarta Seção, ressalvado o posicionamento desta Relatoria, tem-se que o ajuizamento de ação de protesto judicial não tem o condão de interromper a prescrição de crédito requerido pelo Município. Isso porque a entidade associativa não tem legitimidade para postular em juízo direito do ente municipal.

2. Incide a prescrição quinquenal estabelecida, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro. Por cuidar de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, e nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 9.424/96, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo,



decidiu que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010).

4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. O pagamento de quantia certa, qualquer que seja o nome que se lhe dê (estorno, repetição, devolução, reposição etc.), pela FN (ou Tesouro Nacional ou União Federal ou Fazenda Pública etc.), se fará por precatório e após o trânsito em julgado.

6. Honorários nos termos do voto.

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Município não provida. Remessa oficial do Município parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à sua remessa oficial; negou provimento à apelação do Município e deu parcial provimento à sua remessa oficial.

(AC 00126603320114013700, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 23.03.2018) (g.n.)

Posteriormente, com o advento da EC n. 53/2006, foi criado, em substituição ao FUNDEF, o FUNDEB, de natureza contábil, com recursos vinculados à educação dos estados e municípios, bem como da parcela referente à complementação federal.

Com vistas a regulamentar a matéria atinente à complementação federal, foi editada a Lei n. 11.494/2007 (atualmente revogada pela Lei n. 14.113/2020, ressalvado o art. 12), que assim definia:

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

No ponto, registre-se que, para fins de complementação pela União, quanto ao FUNDEB, a Corte da Legalidade definiu como critério "o valor mínimo nacional", *verbis*:



PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.05.2019) (g.n.)

Impende ressaltar, ademais, que o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEF, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007, supratranscrito.

Noutros termos, a Lei 11.494/2007 determinou, de forma clara e precisa, que o VAMA no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o antigo FUNDEF.

A propósito, a "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015-BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria como sendo de **R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** (TRF1, AC 0047323-59.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe 10.12.2021).

Com efeito, tal média vem sendo utilizada pela Fazenda nas demandas em que fora condenada a suplementar o valor do FUNDEF, nos termos da metodologia de cálculo judicialmente estipulada.

Nada obstante, observa-se que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo



por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF **aquém do devido**, em desconformidade com a lei.

Desse modo, é de se reconhecer a existência do passivo da União com o Município autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Mister ressaltar, quanto ao ponto, que não se busca alterar a forma de cálculo estipulada em lei para a fixação do valor anual mínimo por aluno ou interferir na forma de correção deste valor. O que se pretende é, tão somente, consolidar o "ponto de partida" para o valor mínimo nacional por aluno/ano no ensino fundamental, com a criação do FUNDEB.

Ressalte-se, por fim, que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

A ser assim, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **reconhecer** o passivo da União, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde sua criação até a sua efetiva correção, e **condená-la** ao pagamento da diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde a criação do FUNDEB – respeitada a prescrição das parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da ação – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º) sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, .

(assinado e datado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/SJDF



**COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO**

FUNDEB



06/06/2023

Número: **1028115-96.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ITAMARATI (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53843 5922	12/05/2021 12:49	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE ITAMARATI – AM, pessoa jurídica de direito público interno (**Doc. 01**), com endereço na Rua Boa Vista, nº 200, Centro, Itamarati – AM, CEP: 69.510-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 04.628.376/0001-04 (**Doc. 02**), através do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**Doc. 03**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

1.2 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifamos)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (**doc. 04**), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos municípios e estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68
	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56
2001	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
2002	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
2003	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
2004	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99
2005	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
2006	Séries iniciais urbanas	R\$ 682,60	R\$ 1.165,32
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.

** VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.

Na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32, conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno "será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

2. DO DIREITO. DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.

Com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios.

Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado.

A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos, cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados.

Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

estabelecido como piso (o VMAA do Fundef).

Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016.

Nos anos de 1998 a 2006, durante a vigência do Fundef, a UNIÃO tentou se esquivar do quanto estabelecido em Lei e foi derrotada em função do reconhecimento judicial de que haveria uma única forma de determinar o valor mínimo anual por aluno nacional (VMAA), válido para todos os Estados e DF. Assim, além da complementação realizada pela UNIÃO para que fosse alcançado o valor equivocado estipulado nos Decretos ("VMAA Oficial"), cabia ainda a complementação de recursos para aqueles entes federativos alcançarem as verbas considerando o correto VMAA.

Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF.**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef).

Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB.

Pode-se observar que entre os diversos valores diferentes para os Estados que foram complementados com verbas Federais (BA, AL, CE, PE, PA, PB, PI, MA), há um que corresponde ao próprio "VMAA Oficial" adotado pela UNIÃO em 2006 (R\$ 682,60).

Em comum eles têm o fato de serem inferiores ao VMAA devido em 2006 para todo o Brasil, definido pela Lei nº 9.124/96 e declarado através de perícias judiciais, bem como, por diversas vezes, já reconhecido pela UNIÃO no valor de R\$ 1.165,32. Essa situação pode ser comprovada pelo quadro a seguir, que apenas nos remete ao ANEXO II do Decreto nº 6.091/07.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

▶ ANEXO II
 Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2008

Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB
 (art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/06)

UF	Séries Iniciais		Séries Finais	
	Urbanas	Rural	Urbanas	Rurais e Educação Especial
AC	1.685,41	1.719,12	1.789,68	1.803,39
AL	723,82	735,29	780,01	774,48
AM	955,57	974,68	1.003,35	1.022,48
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	786,80
CE	744,71	759,60	781,04	786,84
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,76	1.705,51	1.738,00
GC	1.087,21	1.108,95	1.141,57	1.163,32
MA	682,60	686,25	716,73	730,38
MG	1.093,05	1.114,91	1.147,70	1.169,58
MS	1.428,86	1.457,44	1.500,31	1.526,88
MT	1.193,21	1.217,07	1.252,87	1.276,73
PA	682,60	686,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,63	883,38
PE	863,13	880,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,95	827,41
PR	1.287,53	1.292,88	1.330,60	1.356,25
RJ	1.206,18	1.230,30	1.266,49	1.290,61
RN	1.190,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,64	1.361,08
RR	2.242,56	2.267,42	2.354,69	2.389,54
RS	1.487,89	1.517,65	1.562,28	1.592,04
SC	1.388,60	1.416,37	1.458,03	1.485,80
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.284,41
SP	1.817,85	1.854,21	1.908,74	1.945,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.584,97	1.625,35

Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. N° de alunos: Censo Escolar de 2005. Nota: Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.690, de 03.02.2006.

Pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA) definido nacionalmente, verbas complementares da UNIÃO serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo. Essa situação, em relação ao ano inicial do FUNDEB (2007) encontra-se ilustrada no Anexo I do multicitado Decreto nº 6.091/2007,

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

conforme quadro a seguir, evidenciando que foi adotado o valor mínimo de R\$ 946,29.

Decreto nº 6091, de 24 de abril de 2007
ANEXO I
 Mensuras por série/estágio, no âmbito do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e estimativas do Início do Fomento de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2007

UF	Série/Estágio	Cálculo para a determinação do valor mínimo de VAMA aplicável em 2007										Resultado de acordo com o Decreto nº 6091/07	
		Salário	Benefício	Outros	Descontos	Impostos	Contribuição	Seguro	Outros	Outros	Outros	Outros	Valor Mínimo
AC	1ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	2ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	3ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	4ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	5ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	6ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	7ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	8ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	9ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	10ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	11ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	12ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	13ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	14ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	15ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	16ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	17ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	18ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	19ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	20ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	21ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	22ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	23ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	24ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	25ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	26ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	27ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	28ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	29ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29
AC	30ª Série	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	946,29	946,29

Obs.: A Guia número em 2007 do escalão fixado em R\$ 946,29 é a categoria 1. Estabelece, sobre os procedimentos de complementação de vagas da UAMA.

Cabe esclarecer que, embora o VAMA aplicável ao Estado do Amazonas e outros, no ano de 2007, tenha sido fixado inicialmente em R\$ 946,29, pelo mecanismo de valor mencionado anteriormente, ele veio a ser confirmado em R\$ 941,68, de acordo com o ajuste final estabelecido pela Portaria 1.462/2008.

Assim, confirmado o VAMA para o Estado do Amazonas, em 2007, no valor de R\$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O suposto valor do Fundef apurado no Estado do Amazonas, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado do Amazonas, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado do Amazonas em 2006 (R\$ 955,57) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado do Amazonas em 2007 e superior ao último "VMAA oficial" do extinto Fundef em 2006 (R\$ 955,57).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32 não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VAMA) FUNDEB			MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE		
Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano - Valor Base Final	Variação % desses Valores	Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano - Valor Base	Mesma Variação %
2007	941,68		2006	1.165,32 (Fundef)	
2008	1.172,85	24,55%	2007	1.165,32	
2009	1.227,13	4,63%	2008	1.451,39	24,55%
2010	1.629,97	24,67%	2009	1.518,61	4,63%
2011	1.846,56	20,69%	2010	1.893,32	24,67%
2012	2.030,79	9,94%	2011	2.205,10	20,69%
2013	2.292,67	13,22%	2012	2.300,71	9,94%
2014	2.476,27	8,24%	2013	2.431,22	13,22%
2015	2.627,98	6,09%	2014	2.664,48	8,24%
2016	2.773,87	4,29%	2015	2.793,99	6,09%
			2016	2.893,58	4,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$ 1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

judicialmente.

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No caso dos autos, a União se esquivava da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07(FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R\$ 946,23, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)."

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário (pois só existe um único VMAA para todos os Estados que necessitaram de complementação da UNIÃO e este valor em 2006 foi R\$ 1.165,32), com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VMAA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no Fundef em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006. Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32.

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, pois o VMAA é único.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07 – Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nºs 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um "mínimo dos mínimos" (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo R\$ 1.165,32, JAMAIS o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Nesse sentido, simplesmente NÃO EXISTEM, por exemplo os valores de Fundef para Bahia, Maranhão ou Piauí (Estados que receberam complementação da UNIÃO) de R\$ 682,60 (para MA e PA), nem tampouco de R\$ 744,68 (para Bahia), conforme fora fixado pelo executivo no Decreto nº. 6.091/07 para o ano de 2006. O valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R\$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, §1º).

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arripio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

4. DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA.

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subseqüentes, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento da diferença das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A respeito de questão idêntica o STJ já se posicionou nos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DORISTJ E SÚMULA 568/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PERDA E OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no REsp 1349008/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016).

2. "No que pertinente à perda do objeto da presente ação em face da edição da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a nova metodologia de cálculo apenas será aplicada a partir dos fatos ocorridos à luz da vigência do novo regramento, devendo as hipóteses surgidas anteriormente, como o caso dos autos em que a discussão refere-se a fatos ocorridos entre 1999 a 2003, serem regidos pelo art. 6º da Lei 9.424/96, que regulamentava a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

forma de cálculo referente ao FUNDEF naquele período" (REsp 1.144.385/PB, de minha relatoria).

3. O acórdão recorrido exprime a melhor orientação desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que afixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Acerca do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-Cdo CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de minha relatoria, DJe19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

5. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

6. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (**grifos nossos**)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Quanto à prescrição, aplicando-se à hipótese o princípio da "actio nata", tem-se que o termo inicial do prazo prescricional – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse/ajuste desses valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

"Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso"

Consagra-se a Teoria da *Actio Nata*, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência, o STJ também já tem posicionamento consolidado quanto a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.251 - AL (2017/0020528-0)
RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPESTRE
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S) - AL007963
DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

27/05/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEVALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEFINIÇÃO DO VMAA. ART. 60, § 3º, DO ADCT E ART. 32 DA LEI 11.494/2007. INOBSERVÂNCIA PELA UNIÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Campestre - AL, julgou procedente a pretensão autoral e condenou a União à retificação do valor repassado do FUNDEB ao Estado de Alagoas, nos exercícios de 2009 e 2010, aplicando os valores encontrados na média nacional do FUNDEF, conforme decidido no REsp 1.101.015-BA.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita, eis que, conquanto *ad causam* responsabilidade pela gestão do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, a presente demanda discute valores de natureza educacional a ser suportadas pelo Tesouro Nacional.

3. Apresente ação visa a complementação financeira de repasses do FUNDEB, relativo aos anos de 2009 e 2010. **Logo, considerando que a sistemática para pagamento somente ocorre nos anos subsequentes, tem-se que o complemento relativo a 2009 deveria ocorrer em 2010 (1º quadrimestre) e o relativo a 2010, a complementação deveria ocorrer em 2011 (1º quadrimestre). No caso, a ação foi proposta em abril de 2015, portanto, não há que se falar em prescrição, já que não transcorrido o prazo de 05anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Preliminar de prescrição da pretensão autoral afastada.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

4. Tanto o art. 60, §3º, do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, como o art. 33 da Lei n.º 11.494/2007, estabelecem que o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNBEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. 5. O VMAA praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, deve ser apurado levando-se em conta o critério da média nacional, inclusive o tema se encontra pacificado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n.º 1101015/BA. Logo, não tendo a fixação do VMAA do FUNDEF obedecido a média nacional para fins de parâmetro utilizado pelo art. 32 da Lei 11.494/2007 (piso para o FUNDEB), o município autor lesado faz jus a complementação do repasse realizado ao FUNDEB feito a menor.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I. Brasília, 27 de novembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1651251 AL 2017/0020528-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2017). (grifos nossos)

Portanto evidenciado que no caso dos autos deve ser

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

aplicado o princípio supramencionado, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA E DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEIS À TESE.

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto Fundef, os juízos estão percebendo que também inconsistências e incongruências ocorreram com o FUNDEB.

É de se mencionar que, em várias ações, os MPF – Ministério Público Federal tem apresentado pareceres favoráveis à procedência dos pedidos, como restará demonstrado abaixo:

Jurisprudência correlata:

Município de Várzea da Roça – Sentença do processo nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (doc. 05):

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (**grifamos**)

Município de São Félix do Coribe – BA – Sentença do processo nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (doc. 06):

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao **recalculo do valor anual**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. Condeno ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (grifamos)

Município de Aramari – BA – Sentença do processo nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (doc. 07):

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixá-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85 ° inciso II do CPC2015 (**grifamos**)

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**doc. 08**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (**doc. 09**);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (**doc. 10**);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (**doc. 11**);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (**doc. 12**);
6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-38.2015.4.01.3303 (**doc. 13**);
7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- 48.2018.4.01.3300 (doc. 14);
8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (doc. 15);
9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (doc. 16);
10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (doc. 17);
11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (doc. 18).

Parecer do MPF:

“10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEB.

13. Incumbe ressaltar que não está a repriminar regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.”

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300
– 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor
anexo – **doc. 19** (**grifos nossos**)

Por fim, é de suma importância trazer ao conhecimento deste M.M. Juízo que a tese aqui construída tem tanto embasamento jurídico, tendo amplo reconhecimento do Poder Judiciário, de modo que já **HÁ PROCESSO EM FASE TÃO ADIANTADA DE TRAMITAÇÃO EXITOSA, INCLUSIVE COM ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO**, a saber, o processo nº. 0044710-75.2016.4.01.3300 (**doc. 20**). Eis trecho do voto do acórdão em voga:

“Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, **forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.**

Nesse sentido, **deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (grifos nossos)

Considerando as decisões apresentadas e o parecer do MPF, resta amplamente fundamentado o direito do Município Autor.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

d) **No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, **relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vinculados**, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este douto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCCPC, considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou elaboração de prova pericial contábil;

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE Nº. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à causa o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2021.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338

OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1028115-96.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITAMARATI (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82787 4079	17/12/2021 17:07	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1028115-96.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE ITAMARATI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MUNICÍPIO DE ITAMARATI – AM, contra a UNIÃO, objetivando: c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção; d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença; e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;".

Alega, em síntese, que: a) foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/1996 um piso nacional para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA; b) que este valor representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente; c) que a Fazenda



Nacional definiu o VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversos municípios; d) que a Lei n. 11.494/07 estabeleceu que a União complementaria os recursos quando as receitas dos entes federativos não fossem suficientes para garantir o mínimo nacional; e) que não foi respeitado o valor mínimo de R\$ 1.165,32 por aluno, VMAA devido em 2006, valor do último ano de vigência do FUNDEF, definido pela Lei n. 9.124/96, declarado por perícias judiciais e reconhecido pela União por diversas vezes.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, em face de isenção legal.

Manifestou informando o valor da causa.

Em sua contestação, a União arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da fixação correta do VMAA nos anos indicados na inicial. Juntou documentos.

O Autor apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, dado que, conforme reiterada orientação jurisprudencial, ela suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos discutidos nesta demanda (por todos: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal Angela Maria Catão Alves, DJ 27.02.2020).

Além do mais, já se decidiu que o FNDE “tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação” (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0041715-89.2016.4.01.3300, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 07.12.2018).

Portanto, somente a União poderá suportar o ônus da condenação em caso de acolhimento da pretensão autoral.

Rejeito também a prejudicial de mérito.

Nas ações em que se pretende a complementação do valor pago aos municípios a título de FUNDEB (ou mesmo do FUNDEF), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: a) o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por envolver direito financeiro; b) a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito; c) a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da respectiva demanda. [1]

Por isso, e considerando que a relação jurídica em análise é de trato sucessivo, nenhuma parcela pretendida nesta demanda foi atingida pela prescrição.



Ainda sobre a prescrição, é importante anotar que o pedido referente ao ano de 2007 tem por objeto tão somente a apresentação dos últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município e do respectivo estado, pretensão imprescritível, por não envolver conteúdo econômico.

Isto porque o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, no caso, em 30 de abril de cada ano, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.494/2007.

Nesse sentido, confira-se: AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019.

Ao mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, harmonizou o entendimento de que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 14/1996), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), a que se refere o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, deve ser calculado levando em conta a média nacional. [2]

Posteriormente, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, nos termos do art. 60 do ADCT, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

O FUNDEB foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e possui critérios próprios para o cálculo dos valores repassados aos entes municípios. Contudo, o art. 33 da Lei nº 11.494/2007 dispõe expressamente que "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF".

Logo, a base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006, devendo observar o valor mínimo nacional, e não a média obtida em determinado estado ou município.

No sentido do texto, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.



2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil.

4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006.

6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes).

7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ 27.02.2020).

[grifou-se]

Portanto, considerando que o VMAA do FUNDEB deve ter como parâmetro o VMAA atualizado do FUNDEF em 2006, o qual foi majorado, resta evidente que os valores a serem repassados após 2006 também devem aumentar.

Nesta linha de interpretação, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental -



FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 2/6/2010).

(...)

(AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017) Grifei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 60, PARÁGRAFO 3º, DO ADCT. ART. 33, DA LEI 11.494/2007. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS PELO FUNDEF EM 2006, APURADOS EM ÂMBITO NACIONAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação onde se discute a complementação dos valores do FUNDEB.

2. Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do fato ou ato que as originaram.

3. De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.494, de 2007, o prazo final para pagamento da complementação devida pela União é o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Na hipótese, este prazo findou-se no fim do primeiro quadrimestre de 2011 (exercício 2010). Considerando que o repasse foi efetuado no prazo final, a pretensão do autor surgiu em 30/04/2011 (exercício 2010), sendo que a ação foi proposta em 22/02/2016, isto é, dentro do prazo prescricional.

4. Resta pacificado o entendimento de que, embora a metodologia de apuração do VMAA na sistemática do FUNDEB seja diversa daquela então adotada no âmbito do FUNDEF, tanto a EC 63/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF.

5. Ademais, o referido piso deve ser aferido pela sistemática que restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

6. Conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte (PJe 0800212-05.2013.4.05.8100 - Emb Dec nos Emb Infringentes, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 17.06.2015), o índice de correção monetária dos valores devidos é IPCA-E e os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425,



declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Em demandas idênticas à presente, esta turma vem se manifestando pela manutenção dos honorários arbitradas em 1º grau de jurisdição, no valor de R\$ 2.000,00. Desse modo, devem ser majorados os honorários arbitrados a fim de que seja preservada a igualdade de tratamento. Honorários advocatícios majorados para o valor de R\$ 2.000,00.

8. Apelação da União e remessa improvidas. Apelação do Município parcialmente provida.

(PROCESSO: 08013479020154058000, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/04/2017). Grifei.

Logo, em síntese, uma vez fixado como “piso” para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e que este, por sua vez, deve ser calculado segundo orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp.1.101.015 – em que restou definido que o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional –, entendo que faz jus o Autor às diferenças daí decorrentes, que deverão ser apuradas no momento oportuno.

Com efeito, a estipulação do VMAA em montante inferior ao correto implica, como consequência inevitável, o repasse a menor da complementação devida pela União, pois o cálculo deste reajuste remonta à diferença entre o VMAA e o valor transferido do FUNDEB aos entes federativos, o que causa evidente dano aos Municípios que a ela fazem jus.

Sob tal perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo procedentes os pedidos**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: i) para declarar a existência do passivo da União com o Município ITAMARATI – AM decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; ii) condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – *observada a prescrição quinquenal* – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra; iii) condenar a União a pagar ao Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, observada a prescrição quinquenal, conforme acima fundamentado, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde quando devidos, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, não recolhidas por força da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.



Intimem-se.

Brasília, .

(datado e assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

[1] A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Jataúba/PE com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, referente ao ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006. 2. A sentença reconheceu a prescrição do fundo do direito. O Tribunal deu provimento à Apelação para afastar a prescrição, nos seguintes termos: "No tocante à prescrição, observo que a complementação da União referente ao exercício de 2010 ocorreu somente no primeiro quadrimestre de 2011, portanto, até o final do mês de abril. Por esta razão, haja vista a ação ter sido proposta em abril de 2016, encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a complementação do Fundo, por parte da União, referente ao exercício financeiro de 2010 (paga em 2011)". 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. **Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016. 7. O



tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados" (fl. 333, e-STJ), foi enfrentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, afirmando o Tribunal de origem que "na verdade, referida questão diz respeito ao mérito da ação que será discutido na primeira instância, quando a União poderá suscitar, em sua contestação, a alegada ausência de interesse de agir, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material de questão que sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal" (fl. 321, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 29.05.2019). [grifou-se]

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.** 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATAO ALVES, DJ



27.02.2020). [grifou-se]

[2] Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.06.2010).





06/06/2023

Número: **1076512-89.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ANDORINHA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79376 9459	27/10/2021 18:04	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Documento Comprobatório



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE ANDORINHA – BA, pessoa jurídica de direito público interno (**Doc. 01**), com endereço na Rua Antônio Galdino, 64, Andorinha – BA, CEP: 48.990-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 16.448.870/0001-68 (**Doc. 02**), através do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**Doc. 03**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1. PRELIMINARMENTE:

**1.1 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DA AÇÃO Nº
31459-97.2010.4.01.3300 DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB. DA**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belô Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

CITAÇÃO VÁLIDA COMO ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO (ART. 240, §1º DO CPC-15 C/C ART. 202, INCISO I DO CC/2002).

Inicialmente, cumpre salientar que a UPB – União dos Municípios da Bahia ajuizou a ação ordinária de nº 0031459-97.2010.4.01.3300, através da qual se pleiteia a recuperação das diferenças relativas a subestimação da complementação do VMAA repassada a título do FUNDEF.

Conforme verificado pelo documento anexo, a referida demanda fora proposta em 19/08/2010, **tendo ocorrido a citação válida no dia 17/11/2010 (doc. 04).**

Pois bem, a dita ação continua em trâmite, atualmente perante o Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1963673 / BA), pendendo a análise de recurso de agravo em recurso especial interposto pela UPB (**doc. 04.1**).

Por sua vez, os artigos 1º e 9º da Lei 20.910/1932, dispõem, em síntese, que a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos e que, uma vez interrompida, recomeça a correr, pela metade, do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Essa é a literalidade dos dispositivos em tela, conforme se depreende da transcrição:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. (grifos nossos).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 854.960/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) (**grifos nossos**)

Portanto, não restam dúvidas de que o prazo prescricional se encontra interrompido, modo que é plenamente possível o ajuizamento de ação individual por parte do Município Autor, de acordo com a jurisprudência aplicável ao caso, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

II - No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, **esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual.** (...) (AgInt no REsp 1749281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018) (**grifos nossos**).

Segue a mesma orientação, o TRF da 1ª Região em relação à UPB – União dos Municípios da Bahia, como se observa da sua sedimentada jurisprudência, exposta no petítório, apenas por amostragem, o julgado referente ao processo de nº. 0059947-77.2015.4.01.3400/DF, relatoria da Des. Federal Ângela Catão, que é colacionado ao presente feito com mais dois outros precedentes (docs. 06 a 08**):**

(...)

Perspectiva geral da prescrição aplicável ao caso

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. **Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932,** conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993.

Veja-se também julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.006.937/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.)

No mesmo sentido, esta Corte vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O FNDE AFASTADAS. **1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.**

(...)

(TRF-1ª Região, AC 2006.37.00.005534-2/MA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

MF N. 400/2004. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1. Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: "(...) PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil." (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008)

2. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação.

(...)

(TRF-1ª Região, AC 2005.39.00.003742-7/PA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

Em face do princípio da especialidade e, por referir-se à matéria de ordem pública, afasto o prazo prescricional de três anos, baseado art. 206 do Código Civil, em atenção ao art. 10 do Decreto 20.910/1932, uma vez que norma de caráter geral (Código Civil) não revoga norma especial (Decreto 20.910/1932), até porque, saliento: o mérito em questão na presente demanda não se refere à reparação civil.

(...)

Destaco, ainda, que se aplica o princípio da actio nata, por se tratar de repasse anual – cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte –, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA.
1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.

2. Por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação.

(...).

(AC 0006843-97.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p. 733 de 11/07/2014)

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão autoral relativamente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da presente demanda. Importa esclarecer, todavia, que a prescrição, conforme exposto acima, deve ser contada em relação ao exercício anual, e não mês a mês. Assim, não estariam prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. A prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A título meramente exemplificativo, apenas para que não parem quaisquer dúvidas sobre a contagem da prescrição, no caso de uma ação que foi proposta em setembro de 2009, estariam prescritas as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento, ou seja, considerarse-iam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2003, inclusive. Não alcançadas pela prescrição, nessa hipótese exemplificativa, as parcelas de todo o exercício de 2004 e seguintes.

Interrupção do prazo prescricional

O §1º do art. 240 do CPC dispõe ser a interrupção da prescrição retroativa à data da propositura da ação, quando operada por despacho que ordena a citação.

O apelante noticiou que (fl. 3):

A UPB – União dos Municípios da Bahia ajuizou Ação Ordinária Coletiva nº 0031459-97.2010.4.01.3300 (doc. 04), em 19/08/2010, com o escopo de obter os repasses das diferenças de complementação ao FUNDEF, decorrentes da subestimação do VMAA, averiguadas de acordo com o art.6º, §1º da Lei 9.424/96, nos anos de 1998 a 2006.

[...]

É de se enfatizar, por oportuno, que os artigos 1º ao 9º da Lei 20.910/32 (sic.) dispõem, em síntese, que a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos e que, uma vez interrompida, recomeça a correr, pela metade, do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. [...].

Sugere, então, a parte autora, ter o direito ao requerido na exordial, uma vez que a propositura da supracitada ação coletiva interromperia o prazo prescricional quanto aos objetos cogniscentes sub examine na presente demanda individual.

Em consulta processual realizada no sítio deste TRF1, os autos do processo coletivo 0031459-97.2010.4.01.3300 encontram-

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

se, atualmente, conclusos ao Desembargador Federal José Amílcar Machado, em grau de recurso. Segundo as informações processuais colacionadas no sistema da Seção Judiciária da Bahia (SJBA), a citação, no órgão a quo, foi ordenada em 29/11/2010 e a demanda foi proposta em 19/8/2010. Conforme explicado alhures, estão prescritas, no caso concreto, vale dizer, nesta demanda individual, as verbas de 2004, 2003, 2002, 2001 e seguintes.

Assim sendo, o autor tem direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEF nos anos de 2006 e 2005.

Por sua vez, tem o autor, igualmente, direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEB, a partir de 19/8/2010 até o final desse ano, bem como nos anos de 2009, 2008 e 2007.

(...)

Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Município para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a efetivar os repasses de complementação de verbas relativas ao FUNDEF, quanto aos anos de 2005 e 2006, bem como ao FUNDEB, quanto aos anos de 2007, 2008, 2009 e de 19/8/2010 a 31/12/2010.

Fica a União condenada ao pagamento dos consectários legais, tudo conforme os termos do voto.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA (**grifos nossos**)

É de se mencionar, ainda, o que dispõem os arts. 240, §1º do CPC/15 c/c 202, inciso I CC/02, *verbis*:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, **retroagirá à data de propositura da ação. (grifos nossos)**

Art. 202. **A interrupção da prescrição,** que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - **por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação,** se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; **(grifos nossos)**

Da análise dos dispositivos legais se extrai que a citação, ainda ordenada por juiz incompetente, tem o condão de interromper a prescrição, que retroage à data de propositura da ação.

Na mesma ordem de ideias, é a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ECs 20/1998 E 41/2003. **TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** SÚMULA 83/STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo prescricional para ajuizar ação individual.** Precedentes: REsp 766.541/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 22/3/2010, AgRg no REsp 806.852/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 8/5/2006.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiania - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1671769/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) (**grifos nossos**)

Portanto, para que se verifique se houve ou não a interrupção da prescrição, para o ajuizamento da ação individual, o único documento hábil à essa demonstração é a citação válida no processo coletivo, sendo despidianda maiores discussões ou meios de provas para esse fim.

Pelo exposto, é plena a possibilidade de ajuizamento da ação individual em referência, em vista da interrupção da prescrição pela citação válida ocorrida nos autos da ação de nº 0031459-97.2010.4.01.3300, **sendo certo que sequer há último ato ou termo do processo, de modo que o lapso prescricional ainda não voltou a correr pela metade, estando a prescrição interrompida desde o dia 17/11/2010 – data da citação (doc. 04).**

1.2 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2. DO DIREITO

2.1 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifamos)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (doc. 10), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos municípios e estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68
	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

2001	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
2002	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
2003	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
2004	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99
2005	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
2006	Séries iniciais urbanas	R\$ 682,60	R\$ 1.165,32
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.

** VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.

Na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32, conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispõe que o valor mínimo anual por aluno "será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

2.2.DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.

Com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado.

A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos, cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados.

Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso (o VMAA do Fundef).

Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016.

Nos anos de 1998 a 2006, durante a vigência do Fundef, a UNIÃO tentou se esquivar do quanto estabelecido em Lei e foi derrotada em função do reconhecimento judicial de que haveria uma única forma de determinar o valor mínimo anual por aluno nacional (VMAA), válido para todos os Estados e DF. Assim, além da complementação realizada pela UNIÃO para que fosse alcançado o valor equivocado estipulado nos Decretos ("VMAA

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Oficial"), cabia ainda a complementação de recursos para aqueles entes federativos alcançarem as verbas considerando o correto VMAA.

Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF.**

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef).

Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB.

Pode-se observar que entre os diversos valores diferentes para os Estados que foram complementados com verbas Federais (BA, AL, CE, PE, PA, PB, PI, MA), há um que corresponde ao próprio "VMAA Oficial" adotado pela UNIÃO em 2006 (R\$ 682,60).

Em comum eles têm o fato de serem inferiores ao VMAA devido em 2006 para todo o Brasil, definido pela Lei nº 9.124/96 e declarado através de perícias judiciais, bem como, por diversas vezes, já reconhecido

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

pela UNIÃO no valor de R\$ 1.165,32. Essa situação pode ser comprovada pelo quadro a seguir, que apenas nos remete ao ANEXO II do Decreto nº 6.091/07.

▶ ANEXO II
 Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2008

+ Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB
 (art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/06)

UF	Séries Iniciais		Séries Finais	
	Urbanas	Rural	Urbanas	Rurais e Educação Especial
AC	1.685,41	1.719,12	1.769,68	1.803,39
AL	723,82	735,29	780,01	774,48
AM	956,57	974,68	1.003,35	1.022,46
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	786,80
CE	744,71	759,60	781,94	786,84
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,78	1.705,51	1.738,00
GO	1.087,21	1.106,95	1.141,57	1.163,32
MA	682,60	696,25	716,73	730,38
MG	1.083,05	1.114,91	1.147,70	1.189,68
MS	1.428,86	1.457,44	1.500,31	1.528,88
MT	1.183,21	1.217,07	1.252,87	1.276,73
PA	682,60	696,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,68	893,38
PE	683,13	680,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,95	827,41
PR	1.287,53	1.292,88	1.330,90	1.356,25
RJ	1.206,18	1.230,30	1.266,49	1.290,61
RN	1.180,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,84	1.361,08
RR	2.242,56	2.287,42	2.354,69	2.389,54
RS	1.487,89	1.517,65	1.562,28	1.592,04
SC	1.388,60	1.416,97	1.458,03	1.495,80
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.284,41
SP	1.617,85	1.654,21	1.908,74	1.945,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.594,97	1.625,35

Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. Nº de alunos: Censo Escolar de 2005. **Nota:** Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.890, de 03.02.2006.

Pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA) definido nacionalmente, verbas complementares da UNIÃO serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo. Essa situação, em relação ao ano inicial do FUNDEB (2007)

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

encontra-se ilustrada no Anexo I do multicitado Decreto nº 6.091/2007, conforme quadro a seguir, evidenciando que foi adotado o valor mínimo de R\$ 946,29.

Decreto nº 6091, de 24 de abril de 2007.

ANEXO I

Vinculação por nível educacional, ao ensino de Direito Federal e do Estado, e estrutura de custos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior de Valorização dos Profissionais da Educação - 2007

UF	Código	Nível	Tabela geral de Anonização de custos, considerando o custo de manutenção e desenvolvimento da educação superior de valorização dos profissionais da educação - 2007										Cálculo do custo de 2007 em R\$ e em UF em 2022 (art. 15, II, § 1º do art. 202 do CTB)																																																																																																																																																																												
			Previdência Social	Previdência Complementar	Previdência Privada	Previdência Social	Previdência Complementar	Previdência Privada	Previdência Social	Previdência Complementar	Previdência Privada	Previdência Social	Previdência Complementar	Previdência Privada	Previdência Social	Previdência Complementar	Previdência Privada																																																																																																																																																																								
AC	1.328,00	1.528,00	1.699,00	1.794,00	1.899,00	1.994,00	2.089,00	2.184,00	2.279,00	2.374,00	2.469,00	2.564,00	2.659,00	2.754,00	2.849,00	2.944,00	3.039,00	3.134,00	3.229,00	3.324,00	3.419,00	3.514,00	3.609,00	3.704,00	3.799,00	3.894,00	3.989,00	4.084,00	4.179,00	4.274,00	4.369,00	4.464,00	4.559,00	4.654,00	4.749,00	4.844,00	4.939,00	5.034,00	5.129,00	5.224,00	5.319,00	5.414,00	5.509,00	5.604,00	5.699,00	5.794,00	5.889,00	5.984,00	6.079,00	6.174,00	6.269,00	6.364,00	6.459,00	6.554,00	6.649,00	6.744,00	6.839,00	6.934,00	7.029,00	7.124,00	7.219,00	7.314,00	7.409,00	7.504,00	7.599,00	7.694,00	7.789,00	7.884,00	7.979,00	8.074,00	8.169,00	8.264,00	8.359,00	8.454,00	8.549,00	8.644,00	8.739,00	8.834,00	8.929,00	9.024,00	9.119,00	9.214,00	9.309,00	9.404,00	9.499,00	9.594,00	9.689,00	9.784,00	9.879,00	9.974,00	10.069,00	10.164,00	10.259,00	10.354,00	10.449,00	10.544,00	10.639,00	10.734,00	10.829,00	10.924,00	11.019,00	11.114,00	11.209,00	11.304,00	11.399,00	11.494,00	11.589,00	11.684,00	11.779,00	11.874,00	11.969,00	12.064,00	12.159,00	12.254,00	12.349,00	12.444,00	12.539,00	12.634,00	12.729,00	12.824,00	12.919,00	13.014,00	13.109,00	13.204,00	13.299,00	13.394,00	13.489,00	13.584,00	13.679,00	13.774,00	13.869,00	13.964,00	14.059,00	14.154,00	14.249,00	14.344,00	14.439,00	14.534,00	14.629,00	14.724,00	14.819,00	14.914,00	15.009,00	15.104,00	15.199,00	15.294,00	15.389,00	15.484,00	15.579,00	15.674,00	15.769,00	15.864,00	15.959,00	16.054,00	16.149,00	16.244,00	16.339,00	16.434,00	16.529,00	16.624,00	16.719,00	16.814,00	16.909,00	17.004,00	17.099,00	17.194,00	17.289,00	17.384,00	17.479,00	17.574,00	17.669,00	17.764,00	17.859,00	17.954,00	18.049,00	18.144,00	18.239,00	18.334,00	18.429,00	18.524,00	18.619,00	18.714,00	18.809,00	18.904,00	19.000,00

Obs.: A Quotização em 2022 foi calculada tendo em base o IGP-M, e atende ao Estado, desde que houver a complementação de verbas da UNIA.

Cabe esclarecer que, embora o VAMA aplicável ao Estado da Bahia e outros, no ano de 2007, tenha sido fixado inicialmente em R\$ 946,29, pelo mecanismo de ajuste mencionado anteriormente, ele veio a ser confirmado em R\$ 941,68, de acordo com o ajuste final estabelecido pela Portaria 1.462/2008.

Assim, confirmado o VAMA para o Estado da Bahia, em 2007, no valor de R\$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor.

O suposto valor do Fundef apurado no Estado da Bahia, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado da Bahia, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2006 (R\$ 744,68) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2007 e superior ao último "VMAA oficial" do extinto Fundef em 2006 (R\$ 744,68).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32 não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

desta lide.

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VAMA) FUNDEB			MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE		
Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base Final	Variação % desres Valores	Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base	Mesma Variação %
2007	941,68		2006	1.165,32 (Fundef)	
2008	1.172,85	24,55%	2007	1.165,32	
2009	1.227,17	4,62%	2008	1.451,89	24,52%
2010	1.528,97	24,67%	2009	1.518,61	4,62%
2011	1.896,56	24,09%	2010	1.881,32	24,67%
2012	2.020,79	6,64%	2011	2.265,59	20,69%
2013	2.397,47	18,22%	2012	2.309,71	1,94%
2014	2.476,17	3,24%	2013	2.811,77	18,22%
2015	2.627,08	6,09%	2014	2.666,48	5,24%
2016	2.729,87	4,29%	2015	2.250,99	-15,99%
			2016	2.890,58	4,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$ 1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

Repete-se: aqui não se está utilizando qualquer

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

2.3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No caso dos autos, a União se esquivava da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT, instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1o Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6o, § 1o, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R\$ 946,23, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)."

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Río Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário (pois só existe um único VMAA para todos os Estados que necessitaram de complementação da UNIÃO e este valor em 2006 foi R\$ 1.165,32), com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VMAA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no Fundef em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006. Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32.

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, pois o VMAA é único.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07– Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nºs 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um “mínimo dos mínimos” (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo R\$ 1.165,32,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Nesse sentido, simplesmente NÃO EXISTEM, por exemplo os valores de Fundef para Bahia, Maranhão ou Piauí (Estados que receberam complementação da UNIÃO) de R\$ 682,60 (para MA e PA), nem tampouco de R\$ 744,68 (para Bahia), conforme fora fixado pelo executivo no Decreto nº. 6.091/07 para o ano de 2006. O valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R\$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, §1º).

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arrepio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

4. DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATÁ.

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento da diferença das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A respeito de questão idêntica o STJ já se posicionou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DORISTJ E SÚMULA 568/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). PERDA E OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento" (AgInt no REsp 1349008/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016).

2. "No que pertinente à perda do objeto da presente ação em face da edição da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a nova metodologia de cálculo apenas será aplicada a partir dos fatos ocorridos à luz da vigência do novo regramento, devendo as hipóteses surgidas anteriormente, como o caso dos autos em que a discussão refere-se a fatos ocorridos entre 1999 a 2003, serem regidos pelo art. 6º da Lei 9.424/96, que regulamentava a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

forma de cálculo referente ao FUNDEF naquele período" (REsp 1.144.385/PB, de minha relatoria).

3. O acórdão recorrido exprime a melhor orientação desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que afixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Acerca do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-Cdo CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de minha relatoria, DJe19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

5. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

6. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (**grifos nossos**)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Quanto à prescrição, aplicando-se à hipótese o princípio da "*actio nata*", tem-se que o termo inicial do prazo prescricional – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse/ajuste desses valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

"Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme ocaso"

Consagra-se a Teoria da *Actio Nata*, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência, o STJ também já tem posicionamento consolidado quanto a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.251 - AL (2017/0020528-0)
RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPESTRE
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S) - AL007963
DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

27/05/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEVALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEFINIÇÃO DO VMAA. ART. 60, § 3º, DO ADCT E ART. 32 DA LEI 11.494/2007. INOBSERVÂNCIA PELA UNIÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Campestre - AL, julgou procedente a pretensão autoral e condenou a União à retificação do valor repassado do FUNDEB ao Estado de Alagoas, nos exercícios de 2009 e 2010, aplicando os valores encontrados na média nacional do FUNDEF, conforme decidido no REsp 1.101.015-BA.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita, eis que, conquanto *ad causam* responsabilidade pela gestão do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, a presente demanda discute valores de natureza educacional a ser suportadas pelo Tesouro Nacional.

3. Apresente ação visa a complementação financeira de repasses do FUNDEB, relativo aos anos de 2009 e 2010. **Logo, considerando que a sistemática para pagamento somente ocorre nos anos subsequentes, tem-se que o complemento relativo a 2009 deveria ocorrer em 2010 (1º quadrimestre) e o relativo a 2010, a complementação deveria ocorrer em 2011 (1º quadrimestre). No caso, a ação foi proposta em abril de 2015, portanto, não há que se falar em prescrição, já que não transcorrido o prazo de 05anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Preliminar de prescrição da pretensão autoral afastada.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

4. Tanto o art. 60, §3º, do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, como o art. 33 da Lei n.º 11.494/2007, estabelecem que o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNBEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. 5. O VMAA praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, deve ser apurado levando-se em conta o critério da média nacional, inclusive o tema se encontra pacificado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n.º 1101015/BA. Logo, não tendo a fixação do VMAA do FUNDEF obedecido a média nacional para fins de parâmetro utilizado pelo art. 32 da Lei 11.494/2007 (piso para o FUNDEF), o município autor lesado faz jus a complementação do repasse realizado ao FUNDEF feito a menor.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I. Brasília, 27 de novembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1651251 AL 2017/0020528-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2017). (grifos nossos)

Portanto evidenciado que no caso dos autos deve ser

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

aplicado o princípio supramencionado, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA E DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEIS À TESE.

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto Fundef, os juízos estão percebendo que também inconsistências e incongruências ocorreram com o FUNDEB.

É de se mencionar que, em várias ações, os MPF – Ministério Público Federal tem apresentado pareceres favoráveis à procedência dos pedidos, como restará demonstrado abaixo:

Jurisprudência correlata:

Município de Várzea da Roça – Sentença do processo nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (doc. 11):

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **Julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB **pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (**grifamos**)

Município de São Félix do Coribe – BA – Sentença do processo nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (doc. 12):

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao Município

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de São Félix do Coribe-BA o direito ao recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. Condeno ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (grifamos)

Município de Aramarí – BA – Sentença do processo nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (doc. 13):

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixá-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85 ° inciso II do CPC2015 (**grifamos**)

Há também sentença foi proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da SJDF (**doc. 14**), na data de 16/07/2021, TOTALMENTE FAVORÁVEL ao fundo de direito da presente ação.

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**doc. 15**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (**doc. 16**);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (**doc. 17**);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (**doc. 18**);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (**doc. 19**);

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-38.2015.4.01.3303 (**doc. 20**);
7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-48.2018.4.01.3300 (**doc. 21**);
8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (**doc. 22**);
9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (**doc. 23**);
10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (**doc. 24**);
11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (**doc. 25**).

Parecer do MPF:

“10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEF.

13. Incumbe ressaltar que não está a repriminar regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEF (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEF, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300 – 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor anexo – **doc. 26**) (**grifos nossos**)

Por fim, é de suma importância trazer ao conhecimento deste M.M. Juízo que a tese aqui construída tem tanto embasamento jurídico, tendo amplo reconhecimento do Poder Judiciário, de modo que já **HÁ PROCESSO EM FASE TÃO ADIANTADA DE TRAMITAÇÃO EXITOSA, INCLUSIVE COM ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO**, a saber, o processo nº. 0044710-75.2016.4.01.3300 (**doc. 27**). Eis trecho do voto do acórdão em voga:

“Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, **forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.**

Nesse sentido, **deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (grifos nossos)

Considerando as decisões apresentadas e o parecer do MPF, resta amplamente fundamentado o direito do Município Autor.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, **relativos aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (repasses vencidos)**, considerando a interrupção da prescrição que se operou com a propositura da ação ordinária nº. 0023572-62.2010.4.01.3300, retroagindo o direito ora pleiteado ao ano de 2007 (início da vigência do FUNDEB), com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vencidos**, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este douto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCPD, considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

elaboração de prova pericial contábil;

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE Nº. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à causa o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338

OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1076512-89.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ANDORINHA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10378 75782	22/04/2022 14:46	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1076512-89.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ANDORINHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICIPIO DE ANDORINHA/BA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende, em síntese, obter o pagamento de indenização em razão do recebimento que considerou a menor na complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, a partir do ano de 2007, em face da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA em patamar inferior ao VMAA vigente no FUNDEF em 2006.

Afirma que a fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF em valor inferior ao da média nacional no ano de 2006 teria dado origem à fixação equivocada do VMAA do FUNDEB para o ano de 2007 e subsequentes.

Em resposta, a União se opôs a pretensão e apresentou preliminar de irregularidade de representação processual, ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição.

Após a réplica, os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente



Inicialmente, a União deseja ampliar o objeto da lide para que este Juízo desconsidere a procuração outorgada ao advogado – que já consta dos autos – sob o argumento de que não se demonstrou que o autor tenha realizado o devido procedimento licitatório para a contratação do advogado.

Ora, a existência de eventual irregularidade administrativa na contratação do advogado não vicia a sua efetiva representação do Município nestes autos, cabendo a responsabilização do gestor na seara devida, através dos órgãos de controle.

Por ora, e exclusivamente para os fins deste processo, a regra de representação do art. 75, III, do CPC, encontra-se atendida.

Afasto também a preliminar suscitada, pois a União é a única legitimada para figurar no polo passivo da lide, uma vez que deve suportar o ônus financeiro da complementação dos recursos, caso o pedido seja procedente (AC 1022791-33.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/09/2021).

A ré também pede que este Juízo pronuncie a prescrição.

Na forma da jurisprudência do STJ, "por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação" (STJ, AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017).

Em igual sentido: STJ, REsp 1.770.626/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.670.271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no REsp 1.636.839/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2017. VII. Também é importante salientar que o curso do prazo prescricional somente tem início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, até 30/04 do exercício seguinte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.793.279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019.

A parte autora alega que a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da Ação nº 31459-97.2010.4.01.3300, pela União dos Municípios da Bahia - UPB, em que pretendeu a recuperação das diferenças relativas a subestimação da complementação do VMAA repassada a título do FUNDEF.

Nesse caso, adoto as razões declinadas no voto-conduto do julgamento proferido na Apelação Cível nº 60080-22.2015.4.01.3400, pelo TRF1, *verbis*:

Interrupção do prazo prescricional



O §1º do art. 240 do CPC dispõe ser a interrupção da prescrição retroativa à data da propositura da ação, quando operada por despacho que ordena a citação.

O apelante noticiou que A UPB – União dos Municípios da Bahia ajuizou Ação Ordinária Coletiva nº 0031459-97.2010.4.01.3300 (doc. 04), em 19/08/2010, com o escopo de obter os repasses das diferenças de complementação ao FUNDEF, decorrentes da subestimação do VMAA, averiguadas de acordo com o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, nos anos de 1998 a 2006.

Sugere, então, a parte autora, ter o direito ao requerido na exordial, uma vez que a propositura da supracitada ação coletiva interromperia o prazo prescricional quanto aos objetos cogniscentes sub examine na presente demanda individual.

Em consulta processual realizada no sítio deste TRF1, os autos do processo coletivo 0031459-97.2010.4.01.3300 encontram-se, atualmente, conclusos ao Desembargador Federal José Amílcar Machado, em grau de recurso. Segundo as informações processuais colacionadas no sistema da Seção Judiciária da Bahia (SJBA), a citação, no órgão a quo, foi ordenada em 29/11/2010 e a demanda foi proposta em 19/8/2010. Conforme explicado alhures, estão prescritas, no caso concreto, vale dizer, nesta demanda individual, as verbas de 2004.

Assim sendo, o autor tem direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEF nos anos de 2005 e 2006.

Por sua vez, tem o autor, igualmente, direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEB, a partir de 2007.

Portanto, deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição.

Superadas as questões prévias, passo a resolver a questão de fundo.

2.2. Mérito

- Vínculos entre o antigo FUNDEF e o atual FUNDEB

O art. 44 da Lei 11.494/2007 dispõe ser a distribuição dos recursos do FUNDEB realizada consoante as regras dessa lei. Por sua vez, o art. 33 da Lei 11.494/2007 lei dispõe que: "O valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF" (grifei).

A exegese sistemática da Lei 11.494/2007 em seus paradigmas gerais e, no particular, da dialética dos supracitados dispositivos, não induz ideia alguma de vinculação do antigo FUNDEF com o atual FUNDEB. É equivocado o argumento de que a Lei do FUNDEB não cria nova fórmula, valendo-se da fórmula utilizada, por inteiro, do fundo anterior revogado.

O que se observa na Lei 11.494/2007 é a adoção de regras novas, próprias e autônomas para o FUNDEB, exceto quanto à base de cálculo para o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do FUNDEB, cujo *quantum* não poderá ser abaixo do mínimo definido pelo FUNDEF, em 2006. Afirmar que o valor inicial de um fundo não



poderá ser abaixo do praticado por outro fundo não vincula os dois fundos por inteiro.

Nesse sentido, veja-se o seguinte:

[...] 15. A vigência do FUNDEF se estendeu até 28.02.2007, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, revogou, expressamente, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo. A data de extinção do FUNDEF define, portanto, apenas o termo final do pagamento das diferenças devidas. 16. A extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução. [...]. (AC 0000839-70.2009.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/08/2014 PAG 936. (Grifei)

Registra-se, ainda, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com a Emenda Constitucional 53, publicada em 20/12/2006, e somente a partir de 1º de março de 2007 tornou-se efetiva a nova sistemática de cálculo prevista para o novo fundo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 11.494/2007. Nesse sentido: AP 0047151-30.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 10/05/2013, pág. 936 e AC 2009.42.00.001613-0/RR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF/1ª Região, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 20/07/2012, pág. 867.

Desse modo, deve ser estabelecida a data de 28.2.2007 como termo final da sistemática de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pois foi nessa data que a Lei do FUNDEF, 9.424/1996 foi revogada.

Superada a tese da vinculação entre os dois fundos, antigo FUNDEF e o atual FUNDEB, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, para fins de complementação pela União, quanto àquele (FUNDEF), o critério “média nacional” e, quanto a este (FUNDEB), “o valor mínimo nacional”.

A respeito ao FUNDEF, em sede de recurso repetitivo, decidiu STJ:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.



2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.101.015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Por sua vez, quanto ao FUNDEB, esse mesmo órgão fixou o seguinte entendimento:

[...] 2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96. 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município. [...] 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

Ocorre que, como dito, o “mínimo nacional” do FUNDEB não pode ser inferior à “média nacional” do FUNDEF, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007: “O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF”.

Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para do antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A “média nacional” do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R\$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Ressalto que a própria União, em sua contestação, confirmou que a *única vinculação do FUNDEB com o extinto FUNDEF, situa-se na garantia, no atual Fundo, do valor mínimo nacional fixado para o FUNDEF em 2006 (art. 33 da Lei 11.494/2007)*.

Desse modo, de acordo com o pronunciamento do STJ, a fórmula do cálculo do VMAA, no âmbito do Fundef, estava sendo aplicada pela Presidência da República de maneira equivocada (Decreto nº 5.690/2006), porque vinha fixando valores por Estado e não um valor nacional, razão pela qual o município autor faz jus ao pleiteado nesta demanda, já que os valores utilizados a partir de 2007 para o Fundeb tiveram como base um montante que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial quanto à forma correta de cálculo.

Por sinal, este tem sido o posicionamento jurisprudencial do TRF1 sobre a questão, como se vê da ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO



DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto (TRF1 - 1022791-33.2018.4.01.3400, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Pje 02/09/2021)

Desse modo, é necessário que seja reconhecido o *direito subjetivo* do autor para que em cumprimento de sentença, proceda-se a apuração do *quantum* devido nos termos deste julgado.

Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB.

3. DISPOSITIVO

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias



estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada.

As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas.

Em situações semelhantes ao caso dos autos, a Quarta Seção do TRF1, nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, fixou os honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos.

Assim, filiando-me ao posicionamento adotado Quarta Seção do TRF1, fixo honorários em favor do advogado da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afinal, se o magistrado deve utilizar a equidade para fixar a verba quando a base de cálculo é ínfima (§8º do art. 85 do CPC), por simetria também deverá adotar o mesmo critério quando a base de cálculo conduz a resultados estratosféricos e desproporcionais.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

Brasília/DF, data no rodapé.

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

em substituição na 5ª Vara





06/06/2023

Número: **1035955-26.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11331 54748	08/06/2022 17:16	INICIAL - FUNDEB DIFERENÇA - MUN. DE RIACHÃO DO JACUIPE (BA)	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUIPE – BA, pessoa jurídica de direito público interno (**DOC. 1**), devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 14.043.269/0001-60 (**DOC. 2**), com sede na Rua Almir José de Oliveira, n. 73, Centro, Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, CEP 44640-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**DOC. 03**), *in fine* 14.197.586/0001-30 subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

direito a seguir declinadas:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0031459-97.2010.4.01.3300 PELA UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB. DA CITAÇÃO VÁLIDA COMO ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO (ART. 240, §1º DO CPC-15 C/C ART. 202, INCISO I DO CC/2002).

A UPB – União dos Municípios da Bahia propôs, em **19.08.2010**, a Ação Ordinária n. 0031459-97.2010.4.01.3300 (**DOC. 04**), requerendo o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos valores repassados a menor aos Municípios baianos, em razão do cálculo incorreto do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, em desconformidade com o previsto no art. 6º, da Lei 9.424/96, do então FUNDEF.

E, conforme interpretação legal e jurisprudencial, a citação válida constitui causa interruptiva da prescrição. No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, tal entendimento decorre do disposto nos **artigos 240, §1º, do CPC/2015 e 202, I, do CC/2002**. Senão veja-se:

CPC/2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

CC/2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Da análise dos dispositivos legais se extrai que a citação, ainda ordenada por juiz incompetente, tem o condão de interromper a prescrição, **que retroage à data de propositura da ação.**

A citação válida como causa interruptiva da prescrição, inclusive, já foi alvo de diversas controvérsias judiciais, tendo sido consolidado tal posicionamento no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR ESTADUAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL, CONTRA A FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO DA CITAÇÃO VÁLIDA REALIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito promovida por servidores estaduais, discutindo a não incidência de IRPF sobre parcela de sua remuneração. 2. Originalmente, o feito foi promovido na Justiça Federal, porque foi indicada a Fazenda Nacional para ocupar o polo passivo. Extinto o feito em razão da ilegitimidade passiva, a demanda foi ajuizada na Justiça Comum, desta vez contra o Estado do Paraná. 3. O acórdão hostilizado decretou a prescrição, considerando que a citação válida somente interrompe a prescrição, na forma do art. 219 do CPC/1973, se, ainda que ordenada por juiz incompetente, for validamente promovida, ou seja, contra o réu corretamente indicado. 4. **A orientação acima destoa da jurisprudência do STJ, segundo o qual a citação válida interrompe a prescrição, mesmo quando envolver parte ilegítima, excetuando-se, apenas, os casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito por abandono da parte.** 5. Superado o entendimento adotado no acórdão hostilizado, deve o feito retornar à origem para prosseguimento da análise da Apelação, considerando-se, para efeito da interrupção da prescrição, a citação promovida na demanda que tramitou na Justiça Federal. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1668107/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO. **CITAÇÃO VÁLIDA**. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. **NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. **A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.** 3. Agravo regimental não provido." (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp1199601/AP. Ministro Relator Sérgio Kukina. Dje 04.02.2014). (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32.

[...]

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.

[...]

5. A citação é formalmente válida quando revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado, e a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.

7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar perempta a instância ou a ação." 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele."(Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89). [...]

11. Recurso especial desprovido. (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008, destaque meu).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011) (g.n.)

Como se observa, a jurisprudência é assente no sentido de que a citação válida é suficiente para produzir a interrupção da prescrição, independentemente de, ao final, ser a mesma julgada com ou sem análise de mérito.

Por sua vez, os artigos 1º e 9º da Lei 20.910/1932, dispõem, em síntese, que a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos e que, uma vez interrompida, recomeça a correr, pela metade, do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Essa é a literalidade dos dispositivos em tela, conforme se depreende da transcrição:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. (grifos nossos).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 854.960/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) (grifos nossos)

Portanto, não restam dúvidas de que o prazo prescricional foi interrompido na data do Mandado de Citação (17.11.2010), sendo, assim, plenamente possível o ajuizamento de ação individual por parte do Município Autor, de acordo com a jurisprudência aplicável ao caso. Veja-se mais um precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

II - No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. (...)" (AgInt no REsp 1749281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018) (grifos nossos)

Segue a mesma orientação, o TRF da 1ª Região em relação à UPB – União dos Municípios da Bahia, como se observa da sua sedimentada jurisprudência, exposta no petitório, apenas por amostragem, o julgado referente ao Processo de nº. 0059947-77.2015.4.01.3400/DF,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

relatoria da Des. Federal Ângela Catão, que é colacionado ao presente feito com mais dois outros precedentes:

(...)

Perspectiva geral da prescrição aplicável ao caso É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993.

Veja-se também julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.006.937/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.)

No mesmo sentido, esta Corte vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O FNDE AFASTADAS. 1. **A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.**

(...) (TRF-1ª Região, AC 2006.37.00.005534-2/MA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA MF N. 400/2004. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: "(...) PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.**

Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil." (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008)

2. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação. (...) (TRF-1ª Região, AC 2005.39.00.003742-7/PA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

Em face do princípio da especialidade e, por referir-se à matéria de ordem pública, afasto o prazo prescricional de três anos, baseado art. 206 do Código Civil, em atenção ao art. 10 do Decreto 20.910/1932, uma vez que norma de caráter geral (Código Civil) não revoga norma especial (Decreto 20.910/1932), até porque, saliento: o mérito em questão na presente demanda não se refere à reparação civil.

(...)

Destaco, ainda, que se aplica o princípio da actio nata, por se tratar de repasse anual – cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte –, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 –, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseiase no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.

2. Por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação.

(...). (AC 0006843-97.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p. 733 de 11/07/2014)

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão autoral relativamente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da presente demanda. Importa esclarecer, todavia, que a prescrição, conforme exposto acima, deve ser contada em relação ao exercício anual, e não mês a mês. Assim, não estariam prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação.

A prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. A título meramente exemplificativo, apenas para que não parem quaisquer dúvidas sobre a contagem da prescrição, no caso de uma ação que foi proposta em setembro de 2009, estariam prescritas as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento, ou seja, considerarse-iam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2003, inclusive. Não alcançadas pela prescrição, nessa hipótese exemplificativa, as parcelas de todo o exercício de 2004 e seguintes.

Interrupção do prazo prescricional

O §1º do art. 240 do CPC dispõe ser a interrupção da prescrição retroativa à data da propositura da ação, quando operada por despacho que ordena a citação. O apelante noticiou que (fl. 3): A UPB – União dos Municípios da Bahia ajuizou Ação Ordinária Coletiva nº 0031459-97.2010.4.01.3300 (doc. 04), em 19/08/2010, com o escopo de obter os repasses das diferenças de complementação ao FUNDEF, decorrentes da subestimação do VMAA, averiguadas de acordo com o art.6º, §1º da Lei 9.424/96, nos anos de 1998 a 2006. [...] É de se enfatizar, por oportuno, que os artigos 1º ao 9º da Lei 20.910/32 (sic.) dispõem, em síntese, que a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos e que, uma vez interrompida, recomeça a correr, pela metade, do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

[...].

Sugere, então, a parte autora, ter o direito ao requerido na exordial, uma vez que a propositura da supracitada ação coletiva interromperia o prazo prescricional quanto aos objetos cogniscentes sub examine na presente demanda individual.

Em consulta processual realizada no sítio deste TRF1, os autos do processo coletivo 0031459-97.2010.4.01.3300 encontram-se, atualmente, conclusos ao Desembargador Federal José Amílcar Machado, em grau de recurso. Segundo as informações processuais colacionadas no sistema da Seção Judiciária da Bahia (SJBA), a citação, no órgão a quo, foi ordenada em 29/11/2010 e a demanda foi proposta em 19/8/2010. Conforme explicado alhures, estão prescritas, no caso concreto, vale dizer, nesta demanda individual, as verbas de 2004, 2003, 2002, 2001 e seguintes. Assim sendo, o autor tem direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEF nos anos de 2006 e 2005. Por sua vez, tem o autor, igualmente, direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEB, a partir de 19/8/2010 até o final desse ano, bem como nos anos de 2009, 2008 e 2007. (...)

Dispositivo:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Município para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a efetivar os repasses de complementação de verbas relativas ao FUNDEF, quanto aos anos de 2005 e 2006, bem como ao FUNDEB, quanto aos anos de 2007, 2008, 2009 e de 19/8/2010 a 31/12/2010. Fica a União condenada ao pagamento dos consectários legais, tudo conforme os termos do voto. É o meu voto.
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO RELATORA
(grifos nossos)

Por oportuno, cumpre destacar trechos da obra do Ministro Teori Albino Zavascki, que bem delineiam a questão *sub examine*, a saber:

Relativamente à ação coletiva, a indagação que se faz é se a citação do réu, nela promovida, tem o efeito de interromper a prescrição para as ações individuais dos titulares dos direitos homogêneos. A resposta é indubitavelmente positiva em relação àqueles que, atendendo ao edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, acorrerem ao processo e se litisconsorciarem ao demandante. **Mas igualmente positiva mesmo para os que não tomarem esse caminho e preferirem aguardar o resultado da ação coletiva. Não fosse assim, ficaria o titular do direito individual na contingência de, desde logo, promover a sua demanda individual, o que retiraria da ação**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

coletiva uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes. Isso, portanto, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

[....]

O estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo.

[.....]

Pode ocorrer que o processo venha a ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual. Nesse caso, teria se operado, mesmo assim, o efeito interruptivo da prescrição?

Uma interpretação rigorosa poderia conduzir a uma resposta negativa: se o substituto processual não era legítimo, não se poderia considerar existente ou legítima a presença de substituídos no processo. Entretanto, a solução não pode ser ditada com tamanho rigorismo.

Não se pode deixar de considerar que os prazos prescricionais são estabelecidos com vista a atingir pessoas inertes, omissas, desinteressadas em procurar a tutela jurisdicional dos seus direitos.

Ora, isso não se pode presumir na situação acima aventada, conforme se demonstrou. Assim, **deve-se optar por solução que preserve o princípio da boa-fé que milita em favor dos titulares do direito: a desconsiderar interrompida a prescrição em favor dos substituídos mesmo que o substituto processual venha a ser declarado ilegítimo. Interrompida na data da propositura da ação coletiva, a prescrição para as ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença que a encerra, seja ela terminativa, seja de mérito. [...]"** (in Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg 188-189.)(g.n.)

Portanto, para que se verifique se houve ou não a interrupção da prescrição, para o ajuizamento da ação individual, o único documento hábil à essa demonstração é a citação válida no processo coletivo, sendo despidiendas maiores discussões ou meios de provas para esse fim.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Pelo exposto, é plena a possibilidade de ajuizamento da ação individual em referência, em vista da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Ordinária Coletiva nº **0031459-97.2010.4.01.3300 (DOC. 04)**, sendo certo que sequer há último ato ou termo do processo, de modo que o lapso prescricional ainda não voltou a correr pela metade, **estando a prescrição interrompida desde 17/11/2010 – data da citação (DOC. 05).**

1.2 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2. DIREITO

2.1 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL) ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º. 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (g.n)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (**DOC. 06**), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos Municípios e Estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno “será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas”.

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Golânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56
	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
2001	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
2002	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
2003	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
2004	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99
	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
2005	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
	Séries iniciais urbanas	R\$ 682,60	R\$ 1.165,32
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
2006	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.

** VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.

Na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32), conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

2.2 DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.

Cabe esclarecer que, embora o VAMA aplicável ao Estado da Bahia e outros, no ano de 2007, tenha sido fixado inicialmente em R\$ 946,29, pelo mecanismo de ajuste mencionado anteriormente, ele veio a ser confirmado em R\$ 941,68, de acordo com o ajuste final estabelecido pela Portaria 1.462/2008.

Assim, confirmado o VAMA para o Estado da Bahia, em 2007, no valor de R\$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor.

O suposto valor do FUNDEF apurado no Estado da Bahia, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$ 1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado da Bahia, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2006 (R\$ 744,68) – inexistente, pois inferior

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto FUNDEF em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2007 e superior ao último "VMAA oficial" do extinto FUNDEF em 2006 (R\$ 744,68).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32 não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VAMA) FUNDEF			MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE		
Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano - Valor Base Final	Varição % desses Valores	Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano - Valor Base	Mesmo Varição %
2006	941,68		2006	1.165,32 (Fundef)	
2007	1.172,85	24,55%	2007	1.165,32	
2008	1.227,17	4,63%	2008	1.451,88	24,55%
2009	1.329,97	8,47%	2009	1.518,62	4,63%
2010	1.546,56	20,09%	2010	1.894,32	24,67%
2011	2.020,79	30,69%	2011	2.205,30	20,69%
2012	2.207,87	9,41%	2012	2.500,71	9,41%
2013	2.476,37	12,22%	2013	2.831,22	13,22%
2014	2.627,08	6,09%	2014	3.064,48	8,24%
2015	2.739,57	4,29%	2015	3.250,99	6,09%
2016			2016	3.390,56	4,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$ 1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEF 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No caso dos autos, a União se esquivava da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1o Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6o, § 1o, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº 11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R\$ 946,29, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário, com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e **CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07**, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VAMA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no Fundef em 2006.

O caput do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006.

Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32 para vários estados.

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, vez que o VMAA é único.

É dizer: o VMAA do FUNDEF de 2006 é único e de, no mínimo, R\$ 1.165,32, podendo ser maior, e não menor do que ele.

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07– Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nº.s 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um "mínimo dos mínimos" (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo o mínimo de R\$ 1.165,32, JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arripio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

4. DO NASCEDOURO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. DA PRESCRIÇÃO ANUAL E NÃO MENSAL. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO.

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Quanto ao nascedouro da pretensão, aplicando-se à hipótese o princípio da "actio nata", tem-se que o termo inicial – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado (ou não) o repasse/ajuste desses valores, ou seja, no final de abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

A jurisprudência pátria já se firmou, no que toca à prescrição, no sentido de que, embora as prestações do FUNDEF/FUNDEB sejam repassadas mensalmente, importa esclarecer, todavia, que a prescrição deve ser contada em relação ao exercício, e não mês a mês. Assim, não estão prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Assim, a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.

Eis orientação do TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047323-59.2016.4.01.3400 APELANTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA APELADO: UNIÃO FEDERAL EMENTA CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 3. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos Exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 4. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 5. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 6. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários nos termos do voto. 8. Custas ex lege. 9. Apelação do Município de Terra Nova/PE parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto. ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília/DF, na data da certificação digital. Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora (**grifos nossos**)

Portanto, tratando-se de um erro que se protrai no

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Lado outro, como já consta a referência à orientação do TRF da 1ª Região, todo o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sua integralidade, e não mês a mês, não se encontra fulminada pela prescrição.

Portanto evidenciado que no caso dos autos devem ser aplicados os princípios supramencionados, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA. SENTENÇAS PROFERIDAS NOS JUÍZOS DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA, RECONHECENDO A TESE DEFENDIDA PELO DEMANDANTE. PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM FAVORÁVEIS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO.

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto FUNDEF, os juízos estão percebendo que inconsistências e incongruências também ocorreram com o FUNDEB.

Não por outro motivo, seguindo o entendimento já consolidado pela Corte Superior – *reconhecendo a existência do passivo da União com diversos entes municipais, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção* –, diversas são as decisões que se afiliam à acertada posição, destacando-se, na oportunidade, as recentes sentenças proferidas por esta Seção Judiciária,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a seguir.

Processo: 1028115-96.2021.4.01.3400 em trâmite perante a 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 07)
Autor: MUNICÍPIO DE ITAMARATI
Sentença proferida em 17.12.2021

Dispositivo **Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, julgo procedentes os pedidos**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: i) **para declarar a existência do passivo da União com o Município ITAMARATI – AM decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção**; ii) condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – observada a prescrição quinquenal – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra; iii) condenar a União a pagar ao Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, observada a prescrição quinquenal, conforme acima fundamentado, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996. Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde quando devidos, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas, não recolhidas por força da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. **Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.**

Intimem-se. Brasília (datado e assinado eletronicamente)
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

Processo nº 1019713-26.2021.4.01.3400 em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível da SJDF (DOC. 08)
Autor: Município de Timbaúba
Sentença proferida em 11.10.2021

DISPOSITIVO Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a existência do passivo da União com o Município Autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – observada a prescrição quinquenal – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Processo nº. 1048019-05.2021.4.01.3400 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da SJDF (DOC. 09)

Autor: Município de Castanhal
Sentença proferida em 07.10.2021

Dispositivo

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, **RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO** para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas. Em situações semelhantes ao caso dos autos, a Quarta Seção do TRF1, nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, fixou os honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos. Assim, filiando-me ao posicionamento adotado Quarta Seção do TRF1, fixo honorários em favor do advogado da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afinal, se o magistrado deve utilizar a equidade para fixar a verba quando a base de cálculo é ínfima (§8º do art. 85 do CPC), por simetria também deverá adotar o mesmo critério quando a base de cálculo conduz a resultados estratosféricos e desproporcionais. (...)

Processo nº. 1013046-24.2021.4.01.3400 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da SJDF (DOC. 10)

Autor: Município de Olivedos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Sentença proferida em 29.09.2021

Dispositivo

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, **RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO** para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas. Em situações semelhantes ao caso dos autos, a Quarta Seção do TRF1, nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, fixou os honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos. Assim, filiando-me ao posicionamento adotado Quarta Seção do TRF1, fixo honorários em favor do advogado da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afinal, se o magistrado deve utilizar a equidade para fixar a verba quando a base de cálculo é ínfima (§8º do art. 85 do CPC), por simetria também deverá adotar o mesmo critério quando a base de cálculo conduz a resultados estratosféricos e desproporcionais. (...)

Processo nº 1071961-03.2020.4.01.3400 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível da SJDF (DOC. 11)

Autor: Município de Panelas

Sentença proferida em 16.07.2021

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro a prescrição quinquenal e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme a fundamentação para: a) **CONDENAR** a UNIÃO ao pagamento das diferenças de complementação do VMAA ao FUNDEB, respeitando-se a prescrição quinquenal, em

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

consonância ao mínimo fixado em 2006, considerando a média nacional; b) **CONDENAR** a UNIÃO a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município e do Estado da Pernambuco, de 2007 até o último disponível, por categorias estudantis que integram o FUNDEB. Ressalto que sobre a importância devida incidirá juros moratórios e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurada em liquidação, mediante o respectivo contraditório, devendo ser repassada à conta específica do autor vinculada ao FUNDEF, a teor dos arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 9.424/96, e 19, da Lei nº 11.494/07, respeitada a prescrição quinquenal. A ré é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em R\$ 5.000,00, por aplicação analógica do art. 85 do CPC, §8º, do CPC, considerando se tratar de causa já pacificada no âmbito da jurisprudência. Se a lei prevê que o juiz deve usar a equidade para fixar os honorários quando o valor da causa é irrisório, também deve ser permitida a sua utilização quando o valor da causa ensejar a fixação de valores desproporcionais.

Processo nº 1025163-47.2021.4.01.3400 em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível da SJDJ (DOC. 12)
Autor: Município de Monte Alegre de Sergipe
Sentença proferida em 09.11.2021

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, cujo quantum, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Afora tais recentes precedentes, há outros tantos, conforme se verifica abaixo:

Jurisprudência correlata:

Município de Várzea da Roça – Sentença do processo nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (DOC. 13):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB **pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro** O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (g.n.)

Município de São Félix do Coribe – BA – Sentença do processo nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (DOC. 14):

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao **recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. **Condeno ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal** e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (q.n.)

Município de Aramari – BA – Sentença do processo nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (DOC. 15):

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixá-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85 ° inciso II do CPC2015 (q.n)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Golânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**DOC. 16**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (**DOC. 17**);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (**DOC. 18**);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (**DOC. 19**);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (**DOC. 20**);
6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-38.2015.4.01.3303 (**DOC. 21**);
7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-48.2018.4.01.3300 (**DOC. 22**);
8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (**DOC. 23**);
9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (**DOC. 24**);
10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (**DOC. 25**);
11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (**DOC. 26**).

Parecer do MPF:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEF.

13. Incumbe ressaltar que não está a repriminar regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEF (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEF, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300 – 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor anexo – DOC. 27)

Por fim, é de suma importância trazer ao conhecimento deste M.M. Juízo que a tese construída no presente caderno processual, dada a sua contundente fundamentação jurídica, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que se demonstra pelas transcrições que seguem.

Processo nº 0044710-75.2016.4.01.3300

Voto

(...) Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEF, por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.
Nesse sentido, **deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (q.n.) (DOC. 28)**

Apelação nº 1022791-33.2018.4.01.3400

VOTO

O presente recurso tem por objeto controvérsia a respeito de obrigação que entende o Município autor ser devida em face de diferenças advindas da fixação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) pela ré por se encontrar, segundo aduz, em contrariedade com os termos da Lei 11.494/2007 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

(...)

Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, a quem do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto** – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (...) (DOC. 29)

Como se depreende dos julgados supra, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo Autor,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

restando amplamente fundamentado o seu direito, reconhecido, ainda, pelo *Parquet Federal*.

Acrescente-se, como arremate, que o atual sistema normativo do CPC/2015 prevê uma série de mecanismos capazes de conferir agilidade aos julgamentos e segurança jurídica aos jurisdicionados, determinando, o Código Processual, que as decisões devem ser harmônicas e equânimes, cabendo aos Tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, com o objetivo de reduzir a instabilidade decisória, bem como as aventuras processuais, trazendo-se soluções idênticas a casos semelhantes. Exatamente o que o presente caso requer.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (repasses vencidos), considerando a interrupção da prescrição que se operou com a propositura da ação ordinária nº. 0031459- 97.2010.4.01.3300, retroagindo o direito ora pleiteado ao ano de 2007 (início da vigência do FUNDEB), com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este duto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCP, considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou elaboração de prova pericial contábil;

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE Nº. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à causa o valor de R\$73.000,00. (setenta e três mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 08 de junho de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338
OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1035955-26.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUIPE (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13671 55764	24/10/2022 15:26	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1035955-26.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pelo Município de Riachão do Jacuípe - BA contra a União, objetivando a **condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas, desde o exercício de 2007, com aplicação do princípio *actio nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade.**

Em suma, aduziu:

i) que o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela ré;

ii) que ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32, conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEF a partir de 2007;

iii) que a ré fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEF;



iv) que se tratava, à época, tão somente, de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno "será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.000,00 e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id 1273659774, evento 39), arguindo, preliminarmente, que a parte autora promova a regularidade de sua representação processual e a citação do FNDE para integrar a relação processual, em razão da sua ilegitimidade. Suscitou, ainda, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos, porquanto o FUNDEF não teria, segundo a ré, dado continuidade ao extinto FUNDEF. Alegou que o VMAA *deveria ser calculado levando em conta a média nacional, o que, conseqüentemente, afastaria qualquer interpretação de complementação do atual FUNDEF com base em valores do antigo VMAA*. Acostou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União, uma vez que "há nítido interesse jurídico da União no feito, tendo em vista que cabe a ela – e não ao FNDE – suportar o ônus financeiro da complementação" (TRF1, AC 0004279-19.2009.4.01.3308, Juiz Federal Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, Oitava Turma, e-DJF1 06.07.2012).

Quanto à prescrição, ela atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (TRF1, AC 0047323-59.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, PJe 10.12.2021).

Contudo, na presente hipótese, há ação coletiva interruptiva da prescrição, ajuizada em 2010 (id 1133154754, evento 8). Assim, buscando na presente demanda valores a partir do ano de 2007, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. APELAÇÃO DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEF. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA



PRESCRIÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS. 1 - Trata-se de apelação da União e remessa oficial em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, sustentando que o art. 33 da Lei 11.494/2007 dispõe ser o valor anual mínimo por aluno (VAMA) definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEF não inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério). 1.1 -O Município de Valente/BA também apela, a fim de obter a interrupção da prescrição e a redução da verba honorária fixada na sentença. 2. A ausência de correspondência lógica e substantiva entre as razões do recurso e a questão jurídica apreciada na decisão judicial concretamente proferida equivale à autêntica inexistência de razões, restando não atendido o disposto no art. 514, II, do CPC (atual art. 1.010, II), pelo que se impõe o não-conhecimento do recurso; No caso dos autos, as questões suscitadas pela União, em sede de apelação, estão completamente dissociadas da matéria enfrentada na sentença. 3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 4. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 5. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 6. Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. 7. **A propositura de ação coletiva interrompe o prazo prescricional da ação individual. O autor tem direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEF nos anos de 2005 e 2006 e à complementação das verbas relativas ao FUNDEB, a partir de 2007, tendo em vista que a ação coletiva foi ajuizada em 08/2010.** 8. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 9. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 10. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial não provida. Apelação do autor provida para condenar a União a efetivar os repasses de complementação ao FUNDEF (2005 e 2006) e ao FUNDEB (2007 e seguintes). (AC 0060080-22.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/05/2021 PAG.) destaquei

Adentra-se ao mérito propriamente dito.

O cerne da controvérsia diz respeito ao critério utilizado na fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para efeito de complementação, por parte da União, dos recursos ao FUNDEB.



Criado pela Emenda Constitucional n. 14/1996 – que alterou os arts. 34, 208, 211 e 212, da Constituição, bem como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) –, com vistas a viabilizar as políticas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, o FUNDEF, de natureza contábil, era constituído por recursos oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo que “a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente” (§ 3º do art. 60 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 14/1996).

O art. 211, § 1º, da Constituição, também modificado pela EC n. 14/1996, atribuiu à União “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Nesse cenário, a Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (posteriormente revogada pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007), dispôs no seguinte sentido:

Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Por sua vez, a União entendia que a complementação ao FUNDEF se fazia com base no “valor mínimo anual por aluno”, sempre que o valor anual por aluno no Estado fosse inferior ao valor mínimo nacional estabelecido por ato do Presidente da República.

Solucionando a divergência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF, o valor mínimo anual por aluno – VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado com base na “**média nacional**”. Nesse sentido, anoto a ementa do citado julgamento:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional! Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.



(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010) (g.n.)

Outrossim, anote-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF (ART. 60, § 3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (3)

1. Alinhando-se ao posicionamento adotado pela maioria da Quarta Seção, ressalvado o posicionamento desta Relatoria, tem-se que o ajuizamento de ação de protesto judicial não tem o condão de interromper a prescrição de crédito requerido pelo Município. Isso porque a entidade associativa não tem legitimidade para postular em juízo direito do ente municipal.

2. Incide a prescrição quinquenal estabelecida, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro. Por cuidar de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, e nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 9.424/96, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, decidiu que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010).

4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. O pagamento de quantia certa, qualquer que seja o nome que se lhe dê (estorno, repetição, devolução, reposição etc.), pela FN (ou Tesouro Nacional ou União Federal ou Fazenda Pública etc.), se fará por precatório e após o trânsito em julgado.

6. Honorários nos termos do voto.

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Município não provida. Remessa oficial do Município parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à sua remessa oficial; negou provimento à apelação do Município e deu parcial provimento à sua remessa oficial.

(AC 00126603320114013700, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 23.03.2018) (g.n.)

Posteriormente, com o advento da EC n. 53/2006, foi criado, em substituição ao FUNDEF, o FUNDEB, de natureza contábil, com recursos vinculados à educação dos estados e municípios, bem como da



parcela referente à complementação federal.

Com vistas a regulamentar a matéria atinente à complementação federal, foi editada a Lei n. 11.494/2007 (atualmente revogada pela Lei n. 14.113/2020, ressalvado o art. 12), que assim definia:

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

No ponto, registre-se que, para fins de complementação pela União, quanto ao FUNDEB, a Corte da Legalidade definiu como critério "**o valor mínimo nacional**", *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEB de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

[...]

6. Agravo interno não provido.



(AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.05.2019) (g.n.)

Impende ressaltar, ademais, que o "mínimo nacional" do FUNDEB não pode ser inferior à "média nacional" do FUNDEF, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007, supratranscrito.

Noutros termos, a Lei 11.494/2007 determinou, de forma clara e precisa, que o VAMA no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o antigo FUNDEF.

A propósito, a "média nacional" do FUNDEF (REsp 1.101.015-BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria como sendo de **R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** (TRF1, AC 0047323-59.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe 10.12.2021).

Com efeito, tal média vem sendo utilizada pela Fazenda nas demandas em que fora condenada a suplementar o valor do FUNDEF, nos termos da metodologia de cálculo judicialmente estipulada.

Nada obstante, observa-se que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF **aquém do devido**, em desconformidade com a lei.

Desse modo, é de se reconhecer a existência do passivo da União com o Município autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Mister ressaltar, quanto ao ponto, que não se busca alterar a forma de cálculo estipulada em lei para a fixação do valor anual mínimo por aluno ou interferir na forma de correção deste valor. O que se pretende é, tão somente, consolidar o "ponto de partida" para o valor mínimo nacional por aluno/ano no ensino fundamental, com a criação do FUNDEB.

Ressalte-se, por fim, que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

A ser assim, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

- III -

Diante do exposto, **acolho o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **reconhecer** o passivo da União, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde sua criação até a sua efetiva correção, e **condená-la** ao pagamento da diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde a criação do FUNDEB - em 2007 - e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º, II).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2022.

(assinatura eletrônica)

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF





06/06/2023

Número: **1028263-39.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO FELIX (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15613 32888	04/04/2023 16:34	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX - BA, pessoa jurídica de direito público interno (**DOC. 01**), devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 13.828.389/0001-00 (**DOC. 02**), com sede na Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Félix/BA, Estado da Bahia, CEP 44.360-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**DOC. 03**), in fine subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0031459-97.2010.4.01.3300 PELA UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA – UPB. DA CITAÇÃO VÁLIDA COMO ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO (ART. 240, §1º DO CPC-15 C/C ART. 202, INCISO I DO CC/2002).

A UPB – União dos Municípios da Bahia propôs, em **19.08.2010**, a Ação Ordinária n. **0031459-97.2010.4.01.3300 (DOC. 04)**, requerendo o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos valores repassados a menor aos Municípios baianos, em razão do cálculo incorreto do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, em desconformidade com o previsto no art. 6º, da Lei 9.424/96, do então FUNDEF.

E, conforme interpretação legal e jurisprudencial, a citação válida constitui causa interruptiva da prescrição. No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, tal entendimento decorre do disposto nos **artigos 240, §1º, do CPC/2015 e 202, I, do CC/2002**. Senão veja-se:

CPC/2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

CC/2002:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Da análise dos dispositivos legais se extrai que a citação, ainda ordenada por juiz incompetente, tem o condão de interromper a prescrição, **que retroage à data de propositura da ação.**

A citação válida como causa interruptiva da prescrição, inclusive, já foi alvo de diversas controvérsias judiciais, tendo sido consolidado tal posicionamento no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR ESTADUAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL, CONTRA A FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO DA CITAÇÃO VÁLIDA REALIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito promovida por servidores estaduais, discutindo a não incidência de IRPF sobre parcela de sua remuneração. 2. Originalmente, o feito foi promovido na Justiça Federal, porque foi indicada a Fazenda Nacional para ocupar o polo passivo. Extinto o feito em razão da ilegitimidade passiva, a demanda foi ajuizada na Justiça Comum, desta vez contra o Estado do Paraná. 3. O acórdão hostilizado decretou a prescrição, considerando que a citação válida somente interrompe a prescrição, na forma do art. 219 do CPC/1973, se, ainda que ordenada por juiz incompetente, for validamente promovida, ou seja, contra o réu corretamente indicado. 4. **A orientação acima destoa da jurisprudência do STJ, segundo o qual a citação válida interrompe a prescrição, mesmo quando envolver parte ilegítima, excetuando-se, apenas, os casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito por abandono da parte.** 5. Superado o entendimento adotado no acórdão hostilizado, deve o feito retornar à origem para prosseguimento da análise da Apelação, considerando-se, para efeito da interrupção da prescrição, a citação promovida na demanda que tramitou na Justiça Federal. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1668107/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para proposição da ação individual. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp1199601/AP. Ministro Relator Sérgio Kukina. Dje 04.02.2014). (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32.

[...]

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.

[...]

5. A citação é formalmente válida quando revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado, e a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.

7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundada, ou por se achar perempta a instância ou a ação." 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Delido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele."(Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89). [...]

11. Recurso especial desprovido. (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011) (g.n.)

Como se observa, a jurisprudência é assente no sentido de que a citação válida é suficiente para produzir a interrupção da prescrição, independentemente de, ao final, ser a mesma julgada com ou sem análise de mérito.

Por sua vez, os artigos 1º e 9º da Lei 20.910/1932, dispõem, em síntese, que a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos e que, uma vez interrompida, recomeça a correr, pela metade, do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Essa é a literalidade dos dispositivos em tela, conforme se depreende da transcrição:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. (grifos nossos).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PRESCRICIONAL DO ÚLTIMO ATO PROCESSUAL.
RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo" (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854.960/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) (grifos nossos)

Portanto, não restam dúvidas de que o prazo prescricional foi interrompido na data do Mandado de Citação (17.11.2010), sendo, assim, plenamente possível o ajuizamento de ação individual por parte do Município Autor, de acordo com a jurisprudência aplicável ao caso. Veja-se mais um precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. **AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (...)

II - No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. (...)" (AgInt no REsp 1749281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018) (grifos nossos)

Segue a mesma orientação, o TRF da 1ª Região em relação à UPB – União dos Municípios da Bahia, como se observa da sua sedimentada jurisprudência, exposta no petítório, apenas por amostragem, o julgado referente ao Processo de nº. 0059947-77.2015.4.01.3400/DF,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

relatoria da Des. Federal Ângela Catão, que é colacionado ao presente feito com mais dois outros precedentes:

(...)

Perspectiva geral da prescrição aplicável ao caso É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993.

Veja-se também julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.006.937/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.)

No mesmo sentido, esta Corte vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O FNDE AFASTADAS. 1. **A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseia-se no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.**

(...) (TRF-1ª Região, AC 2006.37.00.005534-2/MA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA MF N. 400/2004. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Acerca da prescrição do direito ou de ação contra a Fazenda Pública, na vigência do novo Código Civil, já se pronunciou o c. STJ, nos seguintes termos: "(...) PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.**

Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil." (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008)

2. Assim, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para pleitear todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação. (...) (TRF-1ª Região, AC 2005.39.00.003742-7/PA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 1º.8.2014.)

Em face do princípio da especialidade e, por referir-se à matéria de ordem pública, afasto o prazo prescricional de três anos, baseado art. 206 do Código Civil, em atenção ao art. 10 do Decreto 20.910/1932, uma vez que norma de caráter geral (Código Civil) não revoga norma especial (Decreto 20.910/1932), até porque, saliento: o mérito em questão na presente demanda não se refere à reparação civil.

(...)

Destaco, ainda, que se aplica o princípio da actio nata, por se tratar de repasse anual – cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte –, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 –, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. JUROS DE MORA.

1. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria de direito financeiro, não tributário, baseiase no Decreto-Lei 20.910/1932, que estabelece ser o prazo quinquenal.

2. Por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação. (...). (AC 0006843-97.2007.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p. 733 de 11/07/2014)

Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão autoral relativamente às parcelas do quinquênio anterior à data da propositura da presente demanda. Importa esclarecer, todavia, que a prescrição, conforme exposto acima, deve ser contada em relação ao exercício anual, e não mês a mês. Assim, não estariam prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação.

A prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. A título meramente exemplificativo, apenas para que não parem quaisquer dúvidas sobre a contagem da prescrição, no caso de uma ação que foi proposta em setembro de 2009, estariam prescritas as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento, ou seja, considerarse-iam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2003, inclusive. Não alcançadas pela prescrição, nessa hipótese exemplificativa, as parcelas de todo o exercício de 2004 e seguintes.

Interrupção do prazo prescricional

O §1º do art. 240 do CPC dispõe ser a interrupção da prescrição retroativa à data da propositura da ação, quando operada por despacho que ordena a citação. O apelante noticiou que (fl. 3): A UPB – União dos Municípios da Bahia ajuizou Ação Ordinária Coletiva nº 0031459-97.2010.4.01.3300 (doc. 04), em 19/08/2010, com o escopo de obter os repasses das diferenças de complementação ao FUNDEF, decorrentes da subestimação do VMAA, averiguadas de acordo com o art.6º, §1º da Lei 9.424/96, nos anos de 1998 a 2006. [...] É de se enfatizar, por oportuno, que os artigos 1º ao 9º da Lei 20.910/32 (sic.) dispõem, em síntese, que a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos e que, uma vez interrompida, recomeça a correr, pela metade, do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. [...].

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Sugere, então, a parte autora, ter o direito ao requerido na exordial, uma vez que a propositura da supracitada ação coletiva interromperia o prazo prescricional quanto aos objetos cogniscentes sub examine na presente demanda individual.

Em consulta processual realizada no sítio deste TRF1, os autos do processo coletivo 0031459-97.2010.4.01.3300 encontram-se, atualmente, conclusos ao Desembargador Federal José Amílcar Machado, em grau de recurso. Segundo as informações processuais colacionadas no sistema da Seção Judiciária da Bahia (SJBA), a citação, no órgão a quo, foi ordenada em 29/11/2010 e a demanda foi proposta em 19/8/2010. Conforme explicado alhures, estão prescritas, no caso concreto, vale dizer, nesta demanda individual, as verbas de 2004, 2003, 2002, 2001 e seguintes. Assim sendo, o autor tem direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEF nos anos de 2006 e 2005. Por sua vez, tem o autor, igualmente, direito à complementação das verbas relativas ao FUNDEB, a partir de 19/8/2010 até o final desse ano, bem como nos anos de 2009, 2008 e 2007. (...)

Dispositivo:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Município para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a efetivar os repasses de complementação de verbas relativas ao FUNDEF, quanto aos anos de 2005 e 2006, bem como ao FUNDEB, quanto aos anos de 2007, 2008, 2009 e de 19/8/2010 a 31/12/2010. Fica a União condenada ao pagamento dos consectários legais, tudo conforme os termos do voto. É o meu voto.
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO RELATORA
(grifos nossos)

Por oportuno, cumpre destacar trechos da obra do Ministro Teori Albino Zavascki, que bem delineiam a questão *sub examine*, a saber:

Relativamente à ação coletiva, a indagação que se faz é se a citação do réu, nela promovida, tem o efeito de interromper a prescrição para as ações individuais dos titulares dos direitos homogêneos. A resposta é indubitavelmente positiva em relação àqueles que, atendendo ao edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, acorrerem ao processo e se litisconsorciarem ao demandante. **Mas igualmente positiva mesmo para os que não tomarem esse caminho e preferirem aguardar o resultado da ação coletiva. Não fosse assim, ficaria o titular do direito individual na contingência de, desde logo, promover a sua demanda individual, o que retiraria da ação coletiva uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes. Isso,**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

portanto, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

[....]

O estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo.

[.....]

Pode ocorrer que o processo venha a ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual. Nesse caso, teria se operado, mesmo assim, o efeito interruptivo da prescrição?

Uma interpretação rigorosa poderia conduzir a uma resposta negativa: se o substituto processual não era legítimo, não se poderia considerar existente ou legítima a presença de substituídos no processo. Entretanto, a solução não pode ser ditada com tamanho rigorismo.

Não se pode deixar de considerar que os prazos prescricionais são estabelecidos com vista a atingir pessoas inertes, omissas, desinteressadas em procurar a tutela jurisdicional dos seus direitos.

Ora, isso não se pode presumir na situação acima aventada, conforme se demonstrou. Assim, deve-se optar por solução que preserve o princípio da boa-fé que milita em favor dos titulares do direito: a desconsiderar interrompida a prescrição em favor dos substituídos mesmo que o substituto processual venha a ser declarado ilegítimo. Interrompida na data da propositura da ação coletiva, a prescrição para as ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da sentença que a encerra, seja ela terminativa, seja de mérito. [...]” (in Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg 188-189.)(g.n.)

Portanto, para que se verifique se houve ou não a interrupção da prescrição, para o ajuizamento da ação individual, o único documento hábil à essa demonstração é a citação válida no processo coletivo, sendo despidas maiores discussões ou meios de provas para esse fim.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Pelo exposto, é plena a possibilidade de ajuizamento da ação individual em referência, em vista da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Ordinária Coletiva nº **0031459-97.2010.4.01.3300 (DOC. 04)**, sendo certo que sequer há último ato ou termo do processo, de modo que o lapso prescricional ainda não voltou a correr pela metade, **estando a prescrição interrompida desde 17/11/2010 – data da citação (DOC. 05).**

1.2 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2. DIREITO

2.1 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tél: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL) ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º. 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (g.n)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (**DOC. 06**), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos Municípios e Estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno "será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas”.

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68
	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56
2001	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
2002	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
2003	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
2004	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99
2005	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
2006	Séries iniciais urbanas	R\$ 682,60	R\$ 1.165,32
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- * VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.
- ** VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.

Na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32), conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

2.2 DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.

Cabe esclarecer que, embora o VAMA aplicável ao Estado da Bahia e outros, no ano de 2007, tenha sido fixado inicialmente em R\$ 946,29, pelo mecanismo de ajuste mencionado anteriormente, ele veio a ser confirmado em R\$ 941,68, de acordo com o ajuste final estabelecido pela Portaria 1.462/2008.

Assim, confirmado o VAMA para o Estado da Bahia,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

em 2007, no valor de R\$ 941,68 (relativo à categoria estudantil básica - séries iniciais do ensino fundamental urbano), as demais categorias estudantis mencionadas, tiveram suas ponderações a partir deste valor.

O suposto valor do FUNDEF apurado no Estado da Bahia, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$ 1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado da Bahia, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2006 (R\$ 744,68) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto FUNDEF em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado da Bahia em 2007 e superior ao último “VMAA oficial” do extinto FUNDEF em 2006 (R\$ 744,68).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32 não foi

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VAMA) FUNDEB			MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE		
Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base Final	Variação % Deses Valores	Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base	Mesma Variação %
2006			2006	1.165,32 (Fundef)	
2007	941,00		2007	1.165,32	
2008	1.172,85	24,55%	2008	1.451,29	24,55%
2009	1.227,12	4,63%	2009	1.518,01	4,63%
2010	1.329,97	24,67%	2010	1.893,32	24,67%
2011	1.646,56	20,69%	2011	2.295,10	20,69%
2012	2.020,79	9,96%	2012	2.500,71	9,44%
2013	2.267,97	13,22%	2013	2.831,32	13,22%
2014	2.476,37	8,24%	2014	3.064,48	8,24%
2015	2.627,08	6,09%	2015	3.250,99	6,09%
2016	2.733,67	4,29%	2016	3.390,56	4,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$ 1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

No caso dos autos, a União se esquivava da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07(FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT, instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando, pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº 11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R\$ 946,29, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do judiciário, com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e **CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07**, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VAMA em 2007 não poderá ser inferior ao VMAA praticado no Fundef em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32 para vários Estados.

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, vez que o VMAA é único.

É dizer: o VMAA do FUNDEF de 2006 é único e de, no mínimo, R\$ 1.165,32, podendo ser maior, e não menor do que ele.

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07– Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nº.s 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº 11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um "mínimo dos mínimos" (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo o mínimo de R\$ 1.165,32, JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arrepio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

4. DO NASCEDOURO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. DA PRESCRIÇÃO ANUAL E NÃO MENSAL. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO.

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes.

Quanto ao nascedouro da pretensão, aplicando-se à hipótese o princípio da "*actio nata*", tem-se que o termo inicial – para as

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado (ou não) o repasse/ajuste desses valores, ou seja, no final de abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

A jurisprudência pátria já se firmou, no que toca à prescrição, no sentido de que, embora as prestações do FUNDEF/FUNDEB sejam repassadas mensalmente, importa esclarecer, todavia, que a prescrição deve ser contada em relação ao exercício, e não mês a mês. Assim, não estão prescritas as parcelas relativas a todo o exercício do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Assim, a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento. Eis orientação do TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047323-59.2016.4.01.3400 APELANTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA APELADO: UNIÃO FEDERAL EMENTA CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA SOB CPC/2015. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 3. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos Exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.** 4. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 5. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 6. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários nos termos do voto. 8. Custas ex lege. 9. Apelação do Município de Terra Nova/PE parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto. ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília/DF, na data da certificação digital. Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora (**grifos nossos**)

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de agir do Município demandante.

Lado outro, como já consta a referência à orientação do TRF da 1ª Região, todo o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sua integralidade, e não mês a mês, não se encontra fulminada pela prescrição.

Portanto evidenciado que no caso dos autos devem ser aplicados os princípios supramencionados, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA. SENTENÇAS PROFERIDAS NOS JUÍZOS DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA, RECONHECENDO A TESE DEFENDIDA PELO DEMANDANTE. PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM FAVORÁVEIS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO.

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto FUNDEF, os juízos estão percebendo que inconsistências e incongruências também ocorreram com o FUNDEB.

Não por outro motivo, seguindo o entendimento já consolidado pela Corte Superior – *reconhecendo a existência do passivo da União com diversos entes municipais, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção* –, diversas são as decisões que se afiliam à acertada posição, destacando-se, na oportunidade, as recentes sentenças proferidas por esta Seção Judiciária, a seguir.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

PROCESSO: 1028162-70.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE A 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 07)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRADO (BA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 02.06.2022

Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A UNIÃO A PAGAR A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO VAMA (VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO) - FUNDEB, CALCULADO COM BASE NA LEI 11.497/2007, E O VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) - FUNDEF DO ANO DE 2006, ESTE ÚLTIMO CALCULADO COM BASE NA MÉDIA NACIONAL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, vedada a destinação dos valores para outra finalidade além da manutenção e desenvolvimento da educação básica e n valorização dos profissionais do ensino. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas. (Lei nº 9289/96)**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

PROCESSO: 1028115-96.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE A 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 08)

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAMARATI

SENTENÇA PROFERIDA EM 17.12.2021

Dispositivo **Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito, julgo procedentes os pedidos**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: i) **para declarar a existência do passivo da União com o Município ITAMARATI – AM decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção**; ii) condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – observada a prescrição quinquenal – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra; iii) condenar a União a pagar ao Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, observada a prescrição quinquenal, conforme acima fundamentado, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996. Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde quando devidos, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas, não recolhidas por força da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. **Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

será fixado quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Brasília (datado e assinado eletronicamente)
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

**PROCESSO Nº 1019713-26.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 09)
AUTOR: MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
SENTENÇA PROFERIDA EM 11.10.2021**

DISPOSITIVO Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a existência do passivo da União com o Município Autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – observada a prescrição quinquenal – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

**PROCESSO Nº 1025163-47.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE A 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDJ (DOC. 10)
AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
SENTENÇA PROFERIDA EM 09.11.2021**

Dispositivo
Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-Autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEB, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, cujo quantum, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**PROCESSO Nº. 1048019-05.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 11)
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASTANHAL
SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2021**

Dispositivo
Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, **RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO** para condenar a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas. Em situações semelhantes ao caso dos autos, a Quarta Seção do TRF1, nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, fixou os honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos. Assim, filiando-me ao posicionamento adotado Quarta Seção do TRF1, fixo honorários em favor do advogado da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afinal, se o magistrado deve utilizar a equidade para fixar a verba quando a base de cálculo é ínfima (§8º do art. 85 do CPC), por simetria também deverá adotar o mesmo critério quando a base de cálculo conduz a resultados estratosféricos e desproporcionais. (...)

PROCESSO Nº. 1013046-24.2021.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 12)

**AUTOR: MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
SENTENÇA PROFERIDA EM 29.09.2021**

Dispositivo

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, **RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO** para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada. As diferenças devidas deverão ser corrigidas

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas. Em situações semelhantes ao caso dos autos, a Quarta Seção do TRF1, nos autos dos Embargos Infringentes 0037307-56.2010.4.01.3400, fixou os honorários em hipóteses como a dos autos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Entendeu-se, naquela oportunidade, que, em demandas em que se pretende a complementação de valores do FUNDEF repassados pela UNIÃO FEDERAL, geralmente na casa de milhões de reais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou da condenação resulta em prejuízo aos cofres públicos, subtraídos em valor excessivo e incompatível com a remuneração pretendida. Mesmo raciocínio se aplica ao FUNDEB, caso dos autos. Assim, filiando-me ao posicionamento adotado Quarta Seção do TRF1, fixo honorários em favor do advogado da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afinal, se o magistrado deve utilizar a equidade para fixar a verba quando a base de cálculo é ínfima (§8º do art. 85 do CPC), por simetria também deverá adotar o mesmo critério quando a base de cálculo conduz a resultados estratosféricos e desproporcionais. (...)

PROCESSO Nº 1071961-03.2020.4.01.3400 EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF (DOC. 13)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PANELAS
SENTENÇA PROFERIDA EM 16.07.2021

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro a prescrição quinquenal e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme a fundamentação para: a) **CONDENAR a UNIÃO** ao pagamento das diferenças de complementação do VMAA ao FUNDEB, respeitando-se a prescrição quinquenal, em consonância ao mínimo fixado em 2006, considerando a média nacional; b) **CONDENAR a UNIÃO** a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município e do Estado da Pernambuco, de 2007 até o último disponível, por categorias estudantis que integram o FUNDEB. Ressalto que sobre a importância devida incidirá juros moratórios e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurada em liquidação, mediante o respectivo contraditório, devendo ser repassada à conta específica do autor vinculada ao FUNDEF, a teor dos arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 9.424/96, e 19, da Lei nº 11.494/07, respeitada a prescrição quinquenal. A ré é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em R\$ 5.000,00, por aplicação analógica do art. 85

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

do CPC, §8º, do CPC, considerando se tratar de causa já pacificada no âmbito da jurisprudência. Se a lei prevê que o juiz deve usar a equidade para fixar os honorários quando o valor da causa é irrisório, também deve ser permitida a sua utilização quando o valor da causa ensejar a fixação de valores desproporcionais.

Afora tais recentes precedentes, há outros tantos, conforme se verifica abaixo:

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA ROÇA – SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (DOC. 14):

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (g.n.)

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE – BA – SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (DOC. 15):

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao **recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudiantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF** cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. **Condeno ainda a União ao pagamento das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (g.n.)**

MUNICÍPIO DE ARAMARI – BA – SENTENÇA DO PROCESSO Nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (DOC. 16):

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração **equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixá-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85º inciso II do CPC2015 (q.n)

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (DOC. 17);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (DOC. 18);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (DOC. 19);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (DOC. 20);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (DOC. 21);
6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-38.2015.4.01.3303 (DOC. 22);
7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- 48.2018.4.01.3300 (DOC. 23);
8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (DOC. 24);
9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (DOC. 25);
10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (DOC. 26);
11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (DOC. 27).

PARECER DO MPF:

10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEB.

13. Incumbe ressaltar que não está a reprimir regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300 – 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor anexo – **DOC. 28**)

Por fim, é de suma importância trazer ao

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

conhecimento deste M.M. Juízo que a tese construída no presente caderno processual, dada a sua contundente fundamentação jurídica, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que se demonstra pelas transcrições que seguem.

Processo nº 0044710-75.2016.4.01.3300

Voto

(...) Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (g.n.) (DOC. 29)

Apelação nº 1022791-33.2018.4.01.3400

VOTO

O presente recurso tem por objeto controvérsia a respeito de obrigação que entende o Município autor ser devida em face de diferenças advindas da fixação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) pela ré por se encontrar, segundo aduz, em contrariedade com os termos da Lei 11.494/2007 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(...)

Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto** – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (...) (DOC. 30)

Como se depreende dos julgados supra, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo Autor, restando amplamente fundamentado o seu direito, reconhecido, ainda, pelo *Parquet* Federal.

Acrescente-se, como arremate, que o atual sistema normativo do CPC/2015 prevê uma série de mecanismos capazes de conferir agilidade aos julgamentos e segurança jurídica aos jurisdicionados, determinando, o Código Processual, que as decisões devem ser harmônicas e equânimes, cabendo aos Tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, com o objetivo de reduzir a instabilidade decisória, bem como as aventuras processuais, trazendo-se soluções idênticas a casos semelhantes. Exatamente o que o presente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

caso requer.

Por fim, é de suma importância trazer ao conhecimento deste M.M. Juízo que a **tese construída no presente caderno processual, dada a sua contundente fundamentação jurídica, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, o que se demonstra pelas transcrições que seguem.

Processo nº 0044710-75.2016.4.01.3300

Voto

(...) Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, **forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.**

Nesse sentido, **deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB (...) e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (g.n.) (DOC. 28)**

Apelação nº 1022791-33.2018.4.01.3400

VOTO

O presente recurso tem por objeto controvérsia a respeito de obrigação que entende o Município autor ser devida em face de diferenças advindas da fixação do valor anual mínimo por aluno (VAMA) pela ré por se encontrar, segundo aduz, em

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

contrariedade com os termos da Lei 11.494/2007 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

(...)

Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas.

(...)

Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno (VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto** – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (...) (DOC. 30)

Como se depreende dos julgados supra, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo Autor, restando amplamente fundamentado o seu direito, reconhecido, ainda, pelo *Parquet* Federal.

Acrescente-se, como arremate, que o atual sistema normativo do CPC/2015 prevê uma série de mecanismos capazes de conferir agilidade aos julgamentos e segurança jurídica aos jurisdicionados, determinando, o Código Processual, que as decisões devem ser harmônicas e equânimes, cabendo aos Tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, com o objetivo de reduzir a instabilidade decisória, bem como as aventuras processuais, trazendo-se

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

soluções idênticas a casos semelhantes. Exatamente o que o presente caso requer.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

d) **No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (repasses vencidos), considerando a interrupção da prescrição que se operou com a propositura da ação ordinária nº. 0031459- 97.2010.4.01.3300, retroagindo o direito ora pleiteado ao ano de 2007 (início da vigência do FUNDEB), com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;;

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este douto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCPD, considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou elaboração de prova pericial contábil;

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Araçaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE Nº. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à causa o valor de R\$ 73.000,00. (Setenta e três mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 04 de abril de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/BA Nº 840A
OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1087217-49.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de**

Valorização do Magistério

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BACURI (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85548 6564	10/12/2021 14:30	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICIPIO DE BACURI - MA, pessoa jurídica de direito público interno (**Doc. 01**), com endereço na **Rua Sete de Setembro, 210, Centro, Bacuri - MA**, CEP: **65.270-000**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **06.151.419/0001-20 (Doc. 02)**, através do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**Doc. 03**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, *b e d*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

1.2 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifamos)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (doc. 04), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos municípios e estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68
	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56
2001	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
2002	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
2003	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
2004	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99
2005	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
2006	Séries iniciais urbanas	R\$ 682,60	R\$ 1.165,32
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.

** VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.

Na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32, conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno "será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas".

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

2. DO DIREITO. DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.

Com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

estimados após o fechamento dos exercícios.

Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado.

A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos, cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados.

Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso (o VMAA do Fundef).

Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016.

Nos anos de 1998 a 2006, durante a vigência do Fundef, a UNIÃO tentou se esquivar do quanto estabelecido em Lei e foi derrotada em função do reconhecimento judicial de que haveria uma única forma de determinar o valor mínimo anual por aluno nacional (VMAA), válido para todos os Estados e DF. Assim, além da complementação realizada pela UNIÃO para que fosse alcançado o valor equivocado estipulado nos Decretos ("VMAA

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Oficial"), cabia ainda a complementação de recursos para aqueles entes federativos alcançarem as verbas considerando o correto VMAA.

Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF.**

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef).

Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB.

Pode-se observar que entre os diversos valores diferentes para os Estados que foram complementados com verbas Federais (BA, AL, CE, PE, PA, PB, PI, MA), há um que corresponde ao próprio "VMAA Oficial" adotado pela UNIÃO em 2006 (R\$ 682,60).

Em comum eles têm o fato de serem inferiores ao VMAA devido em 2006 para todo o Brasil, definido pela Lei nº 9.124/96 e declarado através de perícias judiciais, bem como, por diversas vezes, já reconhecido

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

pela UNIÃO no valor de R\$ 1.165,32. Essa situação pode ser comprovada pelo quadro a seguir, que apenas nos remete ao ANEXO II do Decreto nº 6.091/07.

▶ ANEXO II
 Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2006

+ Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB
 (art. 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 319/06)

UF	Séries Iniciais		Séries Finais	
	Urbanas	Rural	Urbanas	Rurais e Educação Especial
AC	1.695,41 *	1.719,12	1.769,68	1.803,39
AL	723,82	738,29	780,01	774,48
AM	955,57	974,68	1.003,35	1.022,46
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	796,80
CE	744,71	759,60	781,94	796,84
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,78	1.705,51	1.738,00
GO	1.087,21	1.108,95	1.141,57	1.183,32
MA	682,60	696,25	716,73	730,38
MG	1.093,05	1.114,91	1.147,70	1.189,56
MS	1.426,06	1.457,44	1.500,31	1.528,89
MT	1.193,21	1.217,07	1.252,67	1.276,73
PA	682,60	696,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,68	893,38
PE	683,13	690,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,95	827,41
PR	1.267,53	1.292,88	1.330,90	1.356,25
RJ	1.206,18	1.230,90	1.266,49	1.290,61
RN	1.190,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,64	1.361,08
RR	2.242,56	2.287,42	2.354,69	2.399,54
RS	1.487,89	1.517,65	1.582,28	1.592,04
SC	1.398,60	1.416,37	1.458,03	1.485,80
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.284,41
SP	1.617,85	1.654,21	1.908,74	1.945,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.584,97	1.625,35

Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. Nº de alunos: Censo Escolar de 2005. Nota: Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.696, de 03.02.2006.

Pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA) definido nacionalmente, verbas complementares da UNIÃO serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo. Essa situação, em relação ao ano inicial do FUNDEB (2007) encontra-se ilustrada no Anexo I do multicitado Decreto nº 6.091/2007, conforme quadro a seguir, evidenciando que foi adotado o valor mínimo de R\$

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado do Maranhão, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2006 (R\$ 682,60) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2007 e superior ao último "VMAA oficial" do extinto Fundef em 2006 (R\$ 682,60).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32 não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

EVOLUÇÃO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VAMA) FUNDEB			MESMA EVOLUÇÃO PARTINDO DO ÚLTIMO VALOR FUNDEF 2006 RECONHECIDO JUDICIALMENTE		
Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base Final	Varição % desses Valores	Ano	Séries Iniciais do Ensino Fundamental Urbano Valor Base	Mesma Variação %
2007	941,68		2006	1.165,32 (Fundef)	
2008	1.172,85	24,55%	2007	1.165,32	
2009	1.227,27	4,63%	2008	1.461,99	24,55%
2010	1.529,97	24,67%	2009	1.518,62	4,63%
2011	1.846,56	20,69%	2010	1.893,32	24,67%
2012	2.020,79	9,44%	2011	2.205,10	20,69%
2013	2.267,67	12,22%	2012	2.300,71	9,44%
2014	2.476,37	9,24%	2013	2.621,72	13,22%
2015	2.627,08	6,09%	2014	3.064,40	16,47%
2016	2.720,87	4,29%	2015	3.250,29	6,09%
			2016	3.393,56	4,29%

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$ 1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação.

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No caso dos autos, a União se esquivava da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07(FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT, instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei no 9.424, de 24 de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei nº11.494/07 e poucos meses após a Medida Provisória nº 339/06 (a MP 339/06 foi convertida na Lei nº 11.494/07). Neste Decreto, ficou estabelecido que o VAMA (Valor Anual Mínimo por Aluno) para o exercício de 2007, a ser observado no FUNDEB seria o valor de R\$ 946,23, conforme art. 2º do Decreto 6.091/2007:

Art.2º O valor Anual Mínimo nacional por Aluno de que trata o §1º do Art.4º da Medida Provisória nº339, de 2006, a vigorar no exercício de 2007, é de R\$ 946,29 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos)."

Ademais, no art. 3º do mesmo Decreto, a União resolveu manter as apurações do Fundef, divulgando anualmente 27 valores por aluno/ano para cada ente federativo (através de portarias interministeriais). Com isso perpetuou o equívoco já rechaçado pelas diversas decisões do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

judiciário (pois só existe um único VMAA para todos os Estados que necessitaram de complementação da UNIÃO e este valor em 2006 foi R\$ 1.165,32), com a justificativa de servir como parâmetro para atender a MP nº 339/06 e posteriormente a Lei nº 11.494/07:

Art. 3º O valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de cada Estado e do Distrito Federal, no exercício de 2006, a ser observado no FUNDEB, é o previsto no Anexo II.

Assim, pelo Decreto nº 5.690/06, o valor a ser praticado em 2006 para as séries iniciais do ensino fundamental urbano no âmbito do Fundef era de R\$ 682,60, tendo o Decreto nº 6.091/2007 estabelecido que o valor a ser praticado no âmbito do FUNDEB para o ano de 2007 da mesma categoria educacional o valor de R\$ 946,29, determinando ainda, que todos os anos sejam divulgados valores hipotéticos do Fundef.

Tudo, com o fito de estabelecer parâmetros de comparação e CRIAR UMA APARENTE SATISFAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA Lei nº 11.494/07, nos arts.32 e incisos e art. 33:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2o O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Conforme narrado alhures, esta peça não questiona ponderações, mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB. Em princípio, seria irrelevante como o Poder Executivo fixaria os valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais e urbanas) por Estado e Distrito Federal, desde que a regra objetiva dos arts. 32 e 33 supramencionados estivesse sendo atendida.

Contudo, justamente por utilizar parâmetros equivocados, a UNIÃO não vem observando esse regramento, desde o início do FUNDEB.

Note Exa., que o art. 32 da Lei nº 11.494/07 estabelece uma regra de comparação entre os valores por aluno do ensino fundamental (series iniciais urbanas) do FUNDEB em todas as UFs, isto é, os hipotéticos valores que seriam devidos no âmbito do extinto Fundef. Já o art. 33 da Lei nº 11.494/07 estabelece a outra regra para o ano inicial de funcionamento do FUNDEB, determinando que o VAMA em 2007 não poderá ser inferior ao

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

VMAA praticado no Fundef em 2006.

O *caput* do art. 32 da Lei nº 11.494/07, menciona que o valor por aluno do ensino fundamental de cada Estado e do Distrito Federal no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao praticado em 2006 no âmbito do Fundef.

Isso significa que nenhum dos 27 possíveis valores por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) que passou a ser apurado no âmbito do FUNDEB para cada Estado e DF poderá ser inferior ao último VMAA do Fundef relativo ao ano de 2006. Ressalte-se que restou pacificado na jurisprudência e vastamente explicado alhures que só existe um único VMAA, apurado conforme o art. 6º, §1º da Lei nº 9.424/96, para o ano de 2006, e este é R\$ 1.165,32.

É fato que o §2º, do art. 32 estabelece a necessidade de correção pelo INPC desde o último VMAA, no âmbito do extinto Fundef, em 2006, para fins de comparação com o valor por aluno da categoria básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) de cada Estado e do Distrito federal no âmbito do FUNDEB, o que não se confunde com se admitir a comparação com 27 valores de VMAA, que não existem, pois o VMAA é único.

Neste particular, chama-se a atenção deste Juízo, que não somente o Decreto nº 6.091/07– Anexo II (reproduzido no Quadro III, item 37), mas em todas as Portarias Interministeriais nºs 173/08, 221/09, 1459/10, 1809/11, 1496/12, 19/2013 e 17/2014 (Anexos III), a UNIÃO vem reeditando sua lógica de informar um valor por aluno/ano por Unidade da Federação, contrariando o entendimento já pacificado.

A insistência da UNIÃO na divulgação dos hipotéticos valores de Fundef, com as atualizações determinadas pelo §2º do art. 32 da Lei nº

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

11.494/07, tem servido muito bem ao seu propósito desde a sua criação, qual seja, induzir uma aparente satisfação dos parâmetros do art. 32, *caput* e art. 33 da nº 11.494/07.

Isso porque, considerando o equívoco da UNIÃO ao divulgar o valor de R\$ 682,60 como VMAA (Fundef) para o ano de 2006 e suas atualizações nos anos seguintes, cotejando com o valor de R\$ 946,29 como VAMA (FUNDEB) de 2007 e suas atualizações para os anos seguintes, haveria a satisfação de ambos critérios.

Contudo, na prática os valores de partida do FUNDEB, jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 1.165,32, com as devidas atualizações para os anos seguintes, em qualquer UF. Só assim estariam satisfeitos os critérios legais.

Isso significa dizer que independente dos valores mínimos informados no âmbito do FUNDEB em cada UF (pelo Poder Executivo), existe um “mínimo dos mínimos” (VAMA), o qual não poderá ser inferior ao último VMAA devido pelo fundo educacional anterior (Fundef). Se o último VMAA Fundef do ano de 2006 foi reconhecido como sendo R\$ 1.165,32, JAMAIS o FUNDEB poderia ter iniciado com o valor de R\$ 946,29.

Frise-se Exa., não interessa para o Município demandante a discussão acerca dos mecanismos de ajustes ou mecanismos de arrecadação/constituição do FUNDEB, o que tornaria discussão mais complexa, como ocorrido nas ações do Fundo anterior. A questão diz respeito ao reconhecimento de que o VAMA inicial em 2007 fora fixado abaixo do limite mínimo estabelecido por lei, causando perdas por todos os anos seguintes nos demais valores anuais por aluno fixado nacionalmente, pelos normativos.

Nesse sentido, simplesmente NÃO EXISTEM, por exemplo os

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

valores de Fundef para Bahia, Maranhão ou Piauí (Estados que receberam complementação da UNIÃO) de R\$ 682,60 (para MA e PA), nem tampouco de R\$ 744,68 (para Bahia), conforme fora fixado pelo executivo no Decreto nº. 6.091/07 para o ano de 2006. O valor único de VMAA a ser considerado em todos estes Estados (e os demais que receberam complementações da UNIÃO) deveria ser de R\$1.165,32, valor obtido e reconhecido judicialmente segundo os critérios da Lei nº 9.424/96 (considerando aplicação do art.6º, §1º).

Ademais, não se pode cogitar a possibilidade do Decreto nº 6.091/07 estabelecer valores de Fundef por Estado e DF em total desacordo com a Lei nº 9.424/96.

Mais que isso: a Lei nº 11.949/07 se reporta ao quanto determina a sua antecessora e não as práticas equivocadas do Executivo ao fixar valores ao completo arrepio da Lei nº 9.424/96, principalmente considerando as inúmeras decisões judiciais, inclusive com a concordância da União, acerca de um único e correto VMAA.

Patente, então, o descumprimento pela União das determinações legais desde o nascedouro da Lei nº 11.494/07, impõe-se que esta seja obrigada a proceder às publicações dos seus normativos infra legais de acordo com a norma retrocitada, promovendo a correção de tal forma cálculo, e conseqüentemente reconhecendo e apurando diferenças devidas ao Município demandante.

4. DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, a demandada comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a título de FUNDEB ao município autor desde a sua origem em 2007, e o erro na origem

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

contaminou toda a cadeia de repasses posteriores, renovando a irregularidade quanto às complementações nos anos subsequentes, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento da diferença das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A respeito de questão idêntica o STJ já se posicionou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DORISTJ E SÚMULA 568/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). PERDA E OBJETO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FUNDEF NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

SUCESSIVO.TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento"(AgInt no REsp 1349008/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016.

2. "No que pertinente à perda do objeto da presente ação em face da edição da Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de2006, melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que a nova metodologia de cálculo apenas será aplicada a partir dos fatos ocorridos à luz da vigência do novo regramento, devendo as hipóteses surgidas anteriormente, como o caso dos autos em que a discussão refere-se a fatos ocorridos entre 1999 a 2003, serem regidos pelo art. 6º da Lei 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao FUNDEF naquele período" (REsp 1.144.385/PB, de minha relatoria).

3. O acórdão recorrido exprime a melhor orientação desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que afixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

4. Acerca do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-Cdo CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de minha relatoria, DJe19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932.

5. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

devida pela União é mensal, em nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

6. Agravo interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (**grifos nossos**)

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, ano após ano, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município demandante.

Quanto à prescrição, aplicando-se à hipótese o princípio da "actio nata", tem-se que o termo inicial do prazo prescricional – para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse/ajuste desses valores, ou seja, em abril de cada ano, nos termos art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.494/2007:

"Art. 6º. A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

§ 2º. A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme ocaso"

Consagra-se a Teoria da *Actio Nata*, portanto, para a proteção daqueles que não tiveram a possibilidade da imediata ciência, o STJ também já tem posicionamento consolidado quanto a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.251 - AL (2017/0020528-0)
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMPESTRE ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S) - AL007963DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 27/05/2016, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DEVALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEFINIÇÃO DO VMAA. ART. 60, § 3º, DO ADCT E ART. 32 DA LEI 11.494/2007. INOBSERVÂNCIA PELA UNIÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária proposta pelo Município de Campestre - AL, julgou procedente a pretensão autoral e condenou a União à retificação do valor repassado do FUNDEB ao Estado de Alagoas, nos exercícios de 2009 e 2010, aplicando os valores encontrados na média nacional do FUNDEF, conforme decidido no REsp 1.101.015-BA. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se rejeita, eis que, conquanto *ad causam* responsabilidade pela gestão do FUNDEB esteja a cargo do FNDE, a presente demanda discute

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

valores de natureza educacional a ser suportadas pelo Tesouro Nacional.

3. Apresente ação visa a complementação financeira de repasses do FUNDEB, relativo aos anos de 2009 e 2010. **Logo, considerando que a sistemática para pagamento somente ocorre nos anos subsequentes, tem-se que o complemento relativo a 2009 deveria ocorrer em 2010 (1º quadrimestre) e o relativo a 2010, a complementação deveria ocorrer em 2011 (1º quadrimestre). No caso, a ação foi proposta em abril de 2015, portanto, não há que se falar em prescrição, já que não transcorrido o prazo de 05anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Preliminar de prescrição da pretensão autoral afastada.

4. Tanto o art. 60, §3º, do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, como o art. 33 da Lei n.º 11.494/2007, estabelecem que o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNBEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF. 5. O VMAA praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF, deve ser apurado levando-se em conta o critério da média nacional, inclusive o tema se encontra pacificado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n.º 1101015/BA. Logo, não tendo a fixação do VMAA do FUNDEF obedecido a média nacional para fins de parâmetro utilizado pelo art. 32 da Lei 11.494/2007 (piso para o FUNDEB), o município autor lesado faz jus a complementação do repasse realizado ao FUNDEB feito a menor.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

6.500,00(seis mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 27 de novembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1651251 AL 2017/0020528-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2017). (**grifos nossos**)

Portanto evidenciado que no caso dos autos deve ser aplicado o princípio supramencionado, por ser claramente de direito, conforme restou consignado.

5. DA JURISPRUDÊNCIA JÁ ASSENTE ACERCA DA MATÉRIA E DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FAVORÁVEIS À TESE.

É importante destacar o entendimento favorável à tese aqui ventilada, que o Judiciário brasileiro vem apresentando. Não restam dúvidas de que, de modo similar ao que ocorreu com o extinto Fundef, os juízos estão percebendo que também inconsistências e incongruências ocorreram com o FUNDEB.

Jurisprudência correlata:

Município de Timbaúba – Sentença do processo nº. 1019713-26.2021.4.01.3400 – 16ª Vara da SJDF (doc. 05):

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **declarar a existência do passivo da União com o Município Autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a União a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – observada a prescrição quinquenal – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados às ações relativas à Educação, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB. Sobre o montante principal, deve incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas isentas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Condeno a União a pagar honorários advocatícios, nos percentuais mínimos dos incisos do §3º, do art. 85, do NCPC, sobre o valor da condenação. (**grifamos**)

Município De Panelas – Sentença do processo nº. 1071961-03.2020.4.01.3400– 5ª Vara da SJDF (doc. 06):

Ante o exposto, declaro a prescrição quinquenal e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme a fundamentação para: a) **CONDENAR a UNIÃO ao pagamento das diferenças de complementação do VMAA ao FUNDEB, respeitando-se a prescrição quinquenal, em consonância ao mínimo fixado em 2006, considerando a média nacional;** b) CONDENAR a UNIÃO a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município e do Estado da Pernambuco, de 2007 até o último disponível, por categorias estudantis que integram o FUNDEB. Ressalto que **sobre a importância devida incidirá juros moratórios e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal**, apurada em liquidação, mediante o respectivo contraditório, devendo ser repassada à conta específica do autor vinculada ao FUNDEF, a teor dos arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 9.424/96, e 19, da Lei nº 11.494/07, respeitada a prescrição quinquenal. A ré é isenta do pagamento

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em R\$ 5.000,00, por aplicação analógica do art. 85 do CPC, §8º, do CPC, considerando se tratar de causa já pacificada no âmbito da jurisprudência. Se a lei prevê que o juiz deve usar a equidade para fixar os honorários quando o valor da causa é irrisório, também deve ser permitida a sua utilização quando o valor da causa ensejar a fixação de valores desproporcionais. (**grifamos**)

Município de Olivedos – Sentença do processo nº. 1013046-24.2021.4.01.3400 – 5ª Vara da SJDF (doc. 07):

Ante de todo o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, **RESOLVO o MÉRITO e ACOLHO O PEDIDO para condenar a União a pagar ao Município autor as diferenças decorrentes do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em fase de cumprimento desta sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal acima pronunciada.** As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo IPCA-E, além de juros moratórios mensais desde a citação, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas. (**grifamos**)

Município de Monte Alegre de Sergipe – Sentença do processo nº. 1025163-47.2021.4.01.3400 – 20ª Vara da SJDF (doc. 08):

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-Autor as diferenças devidas a**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

titulo de complementação para o FUNDEB, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, cujo quantum, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, inciso II do CPC). Sentença sujeita à remessa necessária por ser ilíquida. Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF. Sem recurso, arquivem-se os autos. (grifamos)

Município de Várzea da Roça – Sentença do processo nº. 0041732-28.2016.4.01.3300 (doc. 09):

Ante o exposto tudo bem visto e examinado rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva mas acolhendo a prejudicial de prescrição quinquenal **julgo parcialmente procedentes os pedidos condenando a UNIÃO** a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do município-autor e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhando as categorias estudantis que integram o FUNDEB **pagando as diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno VMAA que não poderá ser inferior ao valor efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF devendo ainda o respectivo cálculo observar o critério da média nacional tal como remansado no julgamento do REsp nº 1101015BA a par dos demais aspectos da metodologia introduzida pela Lei 11.494/07 para o FUNDEB desde o ano de 2007 e por todos os anos nos quais persistir a situação de ilegalidade contemplada na demanda observada a prescrição quinquenal v item 4 da Fundamentação retro** O montante deve ser apurado em sede de liquidação de sentença devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

conforme decidido pelo STF no RE 870947 com repercussão geral atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se a partir da Lei 1196009 o IPCAE e juros moratórios incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores e em relação às vencidas posteriormente a partir de cada mês de referência conforme o referido Manual O processo é extinto pois com julgamento de mérito com fulcro no art487 I do Código de Processo Civil 2Releva destacar que as diferenças devidas conservam a sua natureza constituindo receita vinculada ao financiamento da educação devendo em consequência ser objeto de repasse à conta da comuna junto ao FUNDEB guardando fidelidade à sua destinação originária 3Sem custas em face da isenção conferida ao ente público nos termos do art4º I da Lei 928996 4Honorários advocatícios em favor do polo ativo que decaiu de parte inexpressiva do pedido art86 único do CPC restam fixados no percentual mínimo da faixa estabelecida no 3º do art85 em que for enquadrado o valor da condenação 5Duplo grau obrigatório 6 P R I (**grifamos**)

Município de São Félix do Coribe – BA – Sentença do processo nº. 0041720-14.2016.4.01.3300 (doc. 10):

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao Município de São Félix do Coribe-BA o direito ao **recalculo do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e demais categorias estudantis observando-se que não poderá ser ele inferior ao efetivamente praticado em 2006 no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF** cujo cálculo deste por sua vez deve observar o critério da média nacional conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1101015BA. **Condene ainda a União ao pagamento**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

das diferenças a serem apuradas desde o ano de 2007 até a data da efetiva correção do VAMA monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1 um por cento ao mês tudo conforme for apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos estando prescritas as parcelas anteriores a 22112011 (**grifamos**)

Município de Aramari – BA – Sentença do processo nº. 0041718-44.2016.4.01.3300 (doc. 11):

Ante o exposto acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração **equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2011 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB** a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar as diferenças do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação ou seja o cálculo das diferenças englobará todo o ano de 2011 em diante e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade acrescida de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 de 02122013 pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios deixando entretanto de fixá-los neste momento por considerar que em se tratando de sentença

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ilíquida a definição do percentual dos honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado nos termos do art. 85 ° inciso II do CPC2015 (**grifamos**)

Ainda, no mesmo sentido, é vasta a jurisprudência favorável, abaixo mencionada:

1. Município de Acajutiba – BA – Processo nº. 0044718-52.2016.4.01.3300 (**doc. 12**);
2. Município de Alagoinhas – BA – Processo nº. 0044227-45.2016.4.01.3300 (**doc. 13**);
3. Município de Araçás – BA – Processo nº. 0041714-07.2016.4.01.3300 (**doc. 14**);
4. Município de Canarana – BA – Processo nº. 0029162-10.2016.4.01.3300 (**doc. 15**);
5. Município de Cipó – BA – Processo nº. 0044226-60.2016.4.01.3300 (**doc. 16**);
6. Município de Cotegipe – BA – Processo nº. 0003806-38.2015.4.01.3303 (**doc. 17**);
7. Município de Dias D'Ávila – BA – Processo nº. 1011752-48.2018.4.01.3300 (**doc. 18**);
8. Município de Mucugê – BA – Processo nº. 1001736-89.2019.4.01.3400 (**doc. 19**);
9. Município de Planalto – BA – Processo nº. 1012451-30.2018.4.01.3400 (**doc. 20**);
10. Município de Santa Brígida – BA – Processo nº. 1005587-30.2019.4.01.3306 (**doc. 21**);
11. Município de Serra Dourada – BA – Processo nº. 0041730-58.2016.4.01.3300 (**doc. 22**).

É de se mencionar, ainda, que em várias ações os MPF –

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ministério Público Federal tem apresentado pareceres favoráveis à procedência dos pedidos, como demonstrado abaixo.

Parecer do MPF:

“10. Como se vê, o parâmetro efetivamente praticado pela ré para se chegar ao VMAA, no que tange ao FUNDEF, estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado supracitado.

11. Restando evidente a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se que tal conduta não seja perpetuada, de maneira a restringir os repasses aos Municípios no âmbito do FUNDEF.

13. Incumbe ressaltar que não está a reprimir regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEF (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEF, no ano de 2007, o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve levar em consideração a média nacional.”

(Parecer do MPF juntado no Proc.: 0041718-44.2016.4.01.3300 – 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia – inteiro teor anexo – **doc. 23**) (grifos nossos)

Por fim, é de suma importância trazer ao conhecimento deste M.M. Juízo que a tese aqui construída tem tanto embasamento jurídico, tendo amplo reconhecimento do Poder Judiciário, de modo que já **HÁ PROCESSO EM FASE TÃO ADIANTADA DE TRAMITAÇÃO EXITOSA, INCLUSIVE COM DIVERSOS ACÓRDÃOS DO TRF DA 1ª REGIÃO**, com destaque ao proferido

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

nos autos do processo nº. 1061344-81.2020.4.01.3400 (**doc. 24**). Eis trecho do voto do acórdão em voga:

Ocorre que, como dito, o “mínimo nacional” do FUNDEB não pode ser inferior à “média nacional” do FUNDEF, por força da Lei 11.494/2007 (art. 33, in litteris : “O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF”). Em suma, a Lei 11.494/2007 determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno (VAMA) no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para do antigo FUNDEF, corrigido anualmente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A “média nacional” do FUNDEF (REsp 1.101.015/BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecido pela Justiça como sendo de R\$ 1.162,35 (hum mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Considerando que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, aquém do devido, em desconformidade com a lei, a parte autora tem direito às diferenças daí decorrentes, desconsideradas as parcelas eventualmente prescritas. Os valores a serem recebidos deverão observar a destinação legal orçamentária da dotação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, tudo em plena conformidade com a disciplina das regras que regem o FUNDEB. Em conclusão, quanto à análise do mérito, forçoso reconhecer a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção. Nesse sentido, deverá a União pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(VAMA) nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação deste voto – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. (grifos nossos)

O entendimento supra ainda pode ser considerado como consolidado no TRF1 quando observado a repercussão do mesmo entendimento em outros julgados colegiados:

1. Município de Ubaitaba – Processo nº 1008136-22.2019.4.01.3400 (doc. 25);
2. Município de Itagi – Processo nº 1022791-33.2018.4.01.3400 (doc. 26);
3. Município de Buritirama – Processo nº 1023668-70.2018.4.01.3400 (doc. 27);
4. Município de Valente – Processo nº 0060080-22.2015.4.01.3400 (doc. 28);
5. Município de Canápolis – Processo 0044710-75.2016.4.01.3300 (doc. 29);

Considerando as sentenças apresentadas, o parecer do MPF e os acórdãos recentes do TRF1, resta amplamente fundamentado o direito do Município Autor.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a) Que seja aplicado o art. 152 do ECA dando **prioridade ao julgamento** do presente feito, em função da temática tratar, afetar ou envolver a educação infantil através do financiamento de creche e pré-escola para infantes do Município demandante, também resguardados nos termos dos arts. 208 e seguintes do mesmo estatuto;

b) A citação da União Ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço já indicado, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na hipótese de não apresentação da contestação;

c) A declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção;

d) No **mérito**, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, **relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vencidos**, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;

e) Requer, também, a correção monetária das

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

f) Por fim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários de sucumbência, a serem fixados por este douto juízo sobre o proveito econômico auferido na demanda, conforme art. 85 do NCCP, considerando o grau de complexidade e o ineditismo da demanda;

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de documentos e/ou elaboração de prova pericial contábil;

h) Requer, ainda, sob pena de nulidade, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, OAB/PE Nº. 11.338.

Em razão de o valor da condenação só poder ser quantificado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, dá-se à causa o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 10 de dezembro de 2021.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338
OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1087217-49.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BACURI (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14920 01392	14/02/2023 08:48	<u>Sentença Tipo B</u>	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1087217-49.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE BACURI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo MUNICÍPIO DE MURICI - AL em face da UNIÃO, objetivando a *"declaração da existência do crédito do município em face da União Federal, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção"*, bem como ver a ré condenada a *"pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal"*.

Sustenta o autor que recebeu valor a menor relativo à complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, em face da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA em patamar inferior ao VMAA do FUNDEF de 2006.

Citada, a União sustenta sua ilegitimidade passiva, necessidade de inclusão do FNDE na lide, prescrição do fundo de direito e que há diferenciação entre o VMAA previsto pelo FUNDEF e o previsto pelo FUNDEB.



Réplica apresentada.

É o relatório. **Decido.**

É o caso de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, nota-se que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes.

Inicialmente no que tange à preliminar de ilegitimidade da União, vê-se que essa não merece prosperar. Nesse sentido já decidiu o E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Por outro lado, a União está legitimada passivamente para a causa, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação. Portanto, a legitimidade, no que tange ao FUNDEF, é da União, por expressa vinculação legal na complementação dos valores destinados ao referido fundo.

4. "Em se tratando de ações que versem sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União" (EDAC n. 20058000006961102, Des. Fed. MARCELO NAVARRO, T4/TRF5, DJ 28/07/2008).

(AC 0012665-55.2011.4.01.3700, Relator Convocado Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida, TRF1 – Sétima Turma, e-DJF1 30/08/2013)

No que se refere à prescrição, "tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para qualquer direito ou cobrança contra a União" devendo ser aplicado no caso o princípio da *actio nata*, ou seja, "por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o



seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação” (AC 0000159-87.2005.4.01.3302, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/03/2019).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A questão posta nos autos diz respeito ao critério utilizado na fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para efeito de complementação, por parte da União, dos recursos ao FUNDEB, uma vez que a União desconsidera o valor atribuído ao piso do FUNDEF em 2006.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos), consolidou o entendimento no sentido de que: “[...] *para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o ‘valor mínimo anual por aluno’ (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.*” (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/05/2010, DJe de 02/06/2010).

Nada a obstante, com o advento da EC n. 53/2006, foi criado, em substituição ao FUNDEF, o FUNDEB, de natureza contábil, com recursos vinculados à educação dos Estados e Municípios, bem como da parcela referente à complementação federal.

Com vistas a regulamentar a matéria atinente à complementação federal, está em vigor Lei n. 11.494/2007, que assim a define:

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

Assim, com a entrada em vigor da EC n. 53/2006 e da Lei n. 11.494/2007, as disposições constitucionais acerca do FUNDEF foram revogadas, criando-se o FUNDEB, que calcula de forma diversa o mínimo devido por aluno.

Nada obstante, “os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA (valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base



de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEB deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida" (AC 1013741-80.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 27/02/2020 PAG.).

De fato, consoante dispõe o artigo 33 da Lei 11.494/2007, o "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente não pode ser inferior ao mínimo fixado por aluno em 2006 no âmbito do FUNDEF", o qual, como visto, deve ser calculado segundo a média nacional.

Em outras palavras: ainda que o FUNDEB seja regido por sistemática própria, de modo que a base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) não corresponda a média nacional anteriormente aplicável ao FUNDEF, a própria Lei 11.494/2007 é expressa no sentido de que os valores apurados a título de VAMA não podem ser inferiores ao VMAA **apurado no ano de 2006, o qual, por sua vez, deve ser fixado com base na média nacional, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

No caso concreto, extrai-se dos autos que nos anos posteriores à edição da Lei 11.494/2007 o VAMA foi fixado em valores inferiores à média nacional do ano de 2006, o que impõe o reconhecimento da procedência parcial da demanda e o direito do autor às diferenças eventualmente apuradas entre o VAMA - FUNDEB e o VMAA - FUNDEF do ano de 2006, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar a União a pagar a diferença entre o valor do VAMA (valor anual mínimo por aluno) - FUNDEB, calculado com base na Lei 11.497/2007, e o VMAA (valor mínimo anual por aluno) - FUNDEF do ano de 2006, este último calculado com base na média nacional, observada a prescrição quinquenal, **vedada a destinação dos valores para outra finalidade além da manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino.**

Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora com base no artigo 1º-F da Lei 11.960/2009, desde a citação, e atualização monetária pelo IPCA-E, a partir de quando cada parcela tornou-se devida.

As partes são isentas de custas.



Fixo honorários advocatícios, devidos pela ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §3º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

1. Intimem-se.

2. Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o TRF1, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo legal (30 dias).

3. Sem recurso, ao TRF/1ª Região.

Datado e assinado eletronicamente





06/06/2023

Número: **1076607-22.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 67.000,00**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79427 6964	28/10/2021 09:09	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS - MA, pessoa jurídica de direito público interno (**Doc. 01**), com endereço na **Avenida Castelo Branco, nº 96, Centro, Paulo Ramos – Estado do Maranhão, CEP: 65.716-000**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **06.029.524/0001-91 (Doc. 02)**, através do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**Doc. 03**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, que é representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, *b e d*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como no artigo 319, do Código de Processo Civil – CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC-15, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

1.2 DA SISTEMÁTICA DO EXTINTO FUNDEF.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006 fora introduzido o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, que pôs fim à era do FUNDEF (introduzido pela EC nº. 14/1996), passando a abranger mais faixas de ensino que este, objetivando a requalificação da educação em todos os seus níveis, dos mais básicos (creches) até o médio/profissionalizante, em regime integral e parcial, inclusive de entidades conveniadas, atendendo aos novos reclamos sociais.

Durante o período de vigência do FUNDEF, o referido fundo foi regido pela Lei Federal nº. 9.424/96 e pelo Decreto nº. 2.264/97.

O FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau, urbanos e rurais, APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Municípios) ficaram reservados ao Ensino Fundamental.

Além disso, fez introduzir novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha entre os mencionados Entes, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Dessa forma, as disposições do art. 60 do ADCT se destinaram exclusivamente a garantir a regular distribuição de recursos destinados à educação fundamental, sob a responsabilidade dos estados e municípios.

O FUNDEF foi caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Objetivando a garantia de um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, ficou estabelecido pela EC/14/96 que, anualmente, o Governo Federal deveria fixar um piso nacional.

O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA foi estipulado pelo §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Uma vez definido o VMAA, à União competia a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

complementação de recursos sempre que, em cada Estado, Distrito Federal e Municípios, tais valores não alcançassem o mínimo definido nacionalmente.

Para tanto, o Ministério da Fazenda passou a publicar o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estariam sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor.

Todavia, contrariando o quanto disposto legalmente, a União Federal definiu o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA em desconformidade com o critério nacional estabelecido, causando prejuízo a diversas Municipalidades que contavam com tal numerário para fazer face às despesas já incluídas no orçamento.

A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União foi de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consistia justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, §4º, CF/88), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF/88) e à redução das desigualdades sociais e regionais.

Foi justamente por essa prática reiterada da União que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP n.º 1.101.015/BA, julgado em 26/05/2010, sob o rito especial dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) (grifamos)

Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Restou demonstrado nas inúmeras ações vitoriosas que foram intentadas por quase todos os municípios da federação que a UNIÃO Federal nunca fixou o VMAA em conformidade com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação, de cada região, isoladamente. O FUNDEF vigorou até o ano de 2006, quando deu lugar ao FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006.

À essa altura, o correto valor do VMAA do FUNDEF para o ano de 2006 já se encontrava suficientemente reconhecido, e não foi aquele aleatoriamente fixado pela UNIÃO. Portanto, discussão superada judicialmente e pela própria União Federal (doc. 04), o valor de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) foi apontado e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

amplamente reconhecido, quando utilizados os critérios da Lei nº 9.424/96.

Esgotado o prazo de sua instituição, o FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela EC nº. 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mais amplo e abrangendo toda a educação básica (inclusive, ensino médio, jovens e adultos, profissionalizante, tempo integral e parcial, ou seja, para além da educação fundamental) com participação de percentuais maiores de receitas dos entes federativos na sua composição (20% das receitas que compunham o extinto FUNDEF acrescido de novas receitas) e que passou a vigorar a partir de março de 2007.

Sua finalidade, portanto, extrapolava a dimensão meramente local ou regionalizada, abrangendo a necessidade de concretização do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, que garante a todos o direito social à educação, de forma universalizada, distribuindo a responsabilidade pela qualidade e efetividade do ensino a todas as Unidades Federativas.

Competia à UNIÃO a função redistributiva e supletiva de forma a assegurar a qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211 da CF/88.

A tese vitoriosa defendida pelos municípios e estados brasileiros, que foram lesados pelo ato ilegal da União, tese esta também

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

defendida pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle externo e interno, apontava que o cálculo do VMAA, como já mencionado, deveria ser a média nacional.

Tratava-se, à época, tão somente de se cumprir a determinação contida no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, o qual expressamente dispunha que o valor mínimo anual por aluno “será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas”.

Restou demonstrado e comprovado nas inúmeras ações vitoriosas que a **UNIÃO nunca fixou o VMAA de acordo** com os parâmetros legais. Isso resultou no reconhecimento pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pela própria União, de valores de cotas de complementação maiores e, por conseguinte, o surgimento de diferenças em relação àquelas fixadas e repassadas pelo Executivo Federal em desconformidade com a imposição legal, gerando crédito para diversos Municípios e Estados da Federação, conforme demonstrado a seguir:

ANO	FAIXA DE ENSINO	VMAA UNIÃO *	VMAA LEGAL **
1998	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 423,59
1999	1ª a 8ª séries	R\$ 315,00	R\$ 548,30
2000	1ª a 4ª séries	R\$ 333,00	R\$ 517,68
	5ª a 8ª séries	R\$ 349,00	R\$ 546,56
2001	1ª a 4ª séries	R\$ 363,00	R\$ 592,79
	5ª a 8ª séries	R\$ 381,15	R\$ 622,43
2002	1ª a 4ª séries	R\$ 418,00	R\$ 694,57
	5ª a 8ª séries	R\$ 438,90	R\$ 729,30
2003	1ª a 4ª séries	R\$ 462,00	R\$ 769,66
	5ª a 8ª séries	R\$ 485,10	R\$ 808,14
2004	1ª a 4ª séries	R\$ 565,63	R\$ 892,37
	5ª a 8ª séries	R\$ 592,86	R\$ 936,99

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

2005	Séries iniciais urbanas	R\$ 620,56	R\$ 1.038,91
	Séries iniciais rurais	R\$ 632,97	R\$ 1.059,69
	Séries finais urbanas	R\$ 651,59	R\$ 1.090,86
	Séries finais rurais	R\$ 664,00	R\$ 1.111,64
2006	Séries iniciais urbanas	R\$ 682,60	R\$ 1.165,32
	Séries iniciais rurais	R\$ 696,25	R\$ 1.188,63
	Séries finais urbanas	R\$ 716,73	R\$ 1.223,59
	Séries finais rurais	R\$ 730,38	R\$ 1.246,89

* VMAA fixado de forma equivocada pela União Federal.

** VMAA em conformidade com a lei de regência do FUNDEF (Lei nº. 9424/96) e STJ.

Importa essa retrospectiva, para a presente ação, o correto valor do VMAA do FUNDEF do exercício de 2006, conforme determinado na lei e reconhecido pelo judiciário nacional e pela própria União Federal.

Na criação do novo fundo, o FUNDEB, ficou estabelecido que o último valor fixado a título de VMAA do FUNDEF (R\$ 1.165,32, conforme decisões judiciais e reconhecimento pela União) deveria ser observado para a fixação do VMAA do FUNDEB a partir de 2007. Entretanto, não foi assim que ocorreu, e a União, utilizando-se de dados fixados em desconformidade com a lei, fixou a menor o agora VAMA, o que, novamente, gerou as diferenças de complementação ao FUNDEB, diferenças objeto desta ação.

2. DO DIREITO. DO OBJETO DA AÇÃO. DOS REPASSES DAS DIFERENÇAS AO FUNDEB EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA AO PISO DO VMAA DO FUNDEF DO ANO DE 2006 INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO VAMA DO FUNDEB.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Com a criação do FUNDEB, a União pôs em prática a tese ventilada à época do Fundef, pois enquanto o Fundef estabelecia um Valor Mínimo Anual por Aluno (chamado VMAA), para a categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano), a ser calculado considerando o contingente de alunos de todo o Brasil (Estados e DF), o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada estado, ocorrendo ajustes dos valores estimados após o fechamento dos exercícios.

Tal prática não geraria nenhum equívoco no repasse, caso o ponto de partida da União não estivesse equivocado.

A Lei nº 11.494/07, estabeleceu que, para os entes federativos, cujos montantes de receitas não fossem suficientes garantir o mínimo nacional, haverá complementação de recursos pela UNIÃO para alcançá-lo; os valores dessas complementações também são inicialmente estimados e posteriormente ajustados.

Com isso, nasceu a possibilidade de coexistirem diferentes valores para a mesma categoria estudantil básica (séries iniciais do ensino fundamental urbano) em cada Estado e DF, contudo, nunca inferior ao VAMA estabelecido como piso (o VMAA do Fundef).

Por sua vez, as demais categorias estudantis são ponderadas a partir da categoria estudantil básica, conforme previsto na legislação (regras de ponderação). Ressalte-se que o número de categorias estudantis no âmbito do FUNDEB cresceu sistematicamente das quatro praticadas pelo Fundo anterior em 2006, para treze categorias em 2007 (diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

educação básica), vinte e duas em 2008, vinte e três a partir de 2010, vinte e oito a partir de 2014 e vinte e nove a partir de 2016.

Nos anos de 1998 a 2006, durante a vigência do Fundef, a UNIÃO tentou se esquivar do quanto estabelecido em Lei e foi derrotada em função do reconhecimento judicial de que haveria uma única forma de determinar o valor mínimo anual por aluno nacional (VMAA), válido para todos os Estados e DF. Assim, além da complementação realizada pela UNIÃO para que fosse alcançado o valor equivocado estipulado nos Decretos ("VMAA Oficial"), cabia ainda a complementação de recursos para aqueles entes federativos alcançarem as verbas considerando o correto VMAA.

Sendo certo que, se o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido judicialmente, alcançou a cifra de R\$ 1.165,32 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **ESTE DEVE SER OBSERVADO, COMO MÍNIMO PARA TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E GARANTIDO PARA TODOS OS MUNICÍPIOS E ESTADOS QUE RECEBERAM VERBAS COMPLEMENTARES DA UNIÃO, NO ÂMBITO DO FUNDEF.**

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.494/2007, cuja origem deriva da Medida Provisória nº. 339/2006, ao instituir o FUNDEB e revogar a Lei nº 9.424/96 (Fundef), além de fixar o marco legal para o funcionamento do novo fundo educacional, estabeleceu condições que remetem ao Fundo anterior (Fundef).

Assim, transportando-nos ao início do problema atual no âmbito do FUNDEB, vê-se que, desde o seu primeiro normativo infralegal (Decreto nº 6.091/07), a UNIÃO continuou a divulgar diversos valores mínimos por aluno no âmbito do Fundef, a partir do ano de 2006, para servir de parâmetro para aplicação das condições instituídas pela Lei do FUNDEB.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Pode-se observar que entre os diversos valores diferentes para os Estados que foram complementados com verbas Federais (BA, AL, CE, PE, PA, PB, PI, MA), há um que corresponde ao próprio "VMAA Oficial" adotado pela UNIÃO em 2006 (R\$ 682,60).

Em comum eles têm o fato de serem inferiores ao VMAA devido em 2006 para todo o Brasil, definido pela Lei nº 9.124/96 e declarado através de perícias judiciais, bem como, por diversas vezes, já reconhecido pela UNIÃO no valor de R\$ 1.165,32. Essa situação pode ser comprovada pelo quadro a seguir, que apenas nos remete ao ANEXO II do Decreto nº 6.091/07.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

ANEXO II
 Valor por aluno/ano, por Estado e Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - 2008

UF	Valor por aluno/ano, a ser observado no FUNDEB (art. 32 parágrafo único, da Medida Provisória nº 339/06)			
	Séries Iniciais	Séries Iniciais	Séries Finais	Séries Finais
	Urbanas	Rural	Urbanas	Rurais e Educação Especial
AC	1.685,41	1.719,12	1.769,68	1.803,39
AL	723,82	735,29	780,01	774,48
AM	955,57	974,68	1.003,35	1.022,46
AP	1.788,43	1.824,19	1.877,85	1.913,61
BA	744,68	759,57	781,91	796,80
CE	744,71	759,60	781,94	796,84
DF	1.754,50	1.789,59	1.842,23	1.877,32
ES	1.624,30	1.656,76	1.705,51	1.738,00
GO	1.087,21	1.108,65	1.141,57	1.183,32
MA	682,60	696,25	716,73	730,38
MG	1.093,05	1.114,91	1.147,70	1.169,56
MS	1.428,86	1.457,44	1.500,31	1.526,89
MT	1.193,21	1.217,07	1.252,87	1.276,73
PA	682,60	696,25	716,73	730,38
PB	834,93	851,63	876,68	893,38
PE	863,13	880,39	906,28	923,55
PI	773,28	788,75	811,65	827,41
PR	1.287,53	1.292,88	1.330,90	1.356,25
RJ	1.206,18	1.230,30	1.266,49	1.290,61
RN	1.190,14	1.213,95	1.249,65	1.273,45
RO	1.272,04	1.297,48	1.335,64	1.381,08
RR	2.242,56	2.287,42	2.354,89	2.399,54
RS	1.487,89	1.517,65	1.562,28	1.592,04
SC	1.388,60	1.416,37	1.456,03	1.495,60
SE	1.200,38	1.224,39	1.260,40	1.294,41
SP	1.617,85	1.654,21	1.706,74	1.745,10
TO	1.519,02	1.549,40	1.594,97	1.625,35

Recursos financeiros: SIAFI, exceto o Distrito Federal, com dados do ICMS da Secretaria de Fazenda/DF. N° de alunos: Censo Escolar de 2005. Nota: Para Maranhão e Pará considerados o valor mínimo fixado pelo Dec. nº 5.690, de 03.02.2006.

Pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno (VAMA) definido nacionalmente, verbas complementares da UNIÃO serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo. Essa situação, em relação ao ano inicial do FUNDEB (2007) encontra-se ilustrada no Anexo I do multicitado Decreto nº 6.091/2007,

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O suposto valor do Fundef apurado no Estado do Maranhão, em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Assim, ainda que no âmbito do FUNDEB possam ser apurados diversos valores por aluno do ensino fundamental (séries iniciais urbanas), o VAMA fixado para o ano de 2007 e aplicável ao Estado do Maranhão, não poderia ser inferior ao VMAA de 2006 reconhecido judicialmente.

Ocorre que a UNIÃO parte do que seria o valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2006 (R\$ 682,60) – inexistente, pois inferior ao VMAA – mínimo nacional – de R\$ 1.165,32 reconhecido judicialmente para 2006) e o adota como a referência para o valor do extinto Fundef em 2007 (ainda sem qualquer correção monetária).

Dessa forma, o VAMA final em 2007 (R\$ 941,68) estaria, aparentemente, satisfazendo os critérios da Lei nº 11.494/07, pois ele seria superior ao valor por aluno/ano do Estado do Maranhão em 2007 e superior ao último “VMAA oficial” do extinto Fundef em 2006 (R\$ 682,60).

No entanto, o valor mínimo de R\$ 1.165,32, não foi respeitado evidenciando-se a existência de uma diferença, para cada aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano (categoria básica ou piso) do Município demandante, em todos os anos que se seguiram no funcionamento do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Exemplificando: para o ano de 2007, o valor histórico dessa diferença foi R\$ 223,64 (resultado da diferença entre o valor devido de R\$ 1.165,32 e o praticado de R\$ 941,68). Como se observa, concluir que R\$ 1.165,32 seja o ponto de partida do FUNDEB 2007 é o consectário lógico do entendimento pacificado pela justiça e aceito pela própria demandada e não guarda qualquer relação com a aplicação de médias entre valores dos entes federativos ou qualquer outro tipo de recálculo para determinação de seu valor.

Repita-se: aqui não se está utilizando qualquer aplicação de médias, mas sim pura e simplesmente o valor reconhecido judicialmente.

Tencionando aclarar o entendimento desse MM. Juízo, considerando os valores expressos no Quadro anterior, pode-se demonstrar as diferenças dos valores devidos por aluno em relação às séries iniciais do ensino fundamental urbano (referência para as demais), entre os anos 2007 e 2016, corrigidos para junho/2016. Uma vez reconhecido o equívoco na fixação do VAMA desde a origem do FUNDEB, a apuração sintética que segue anexa à presente exordial, deverá ser estendida as demais categorias estudantis com as ponderações estabelecidas na legislação (doc. 05).

Considerando que essas diferenças se perpetuaram no tempo e se difundiram para as demais categorias estudantis no âmbito do FUNDEB (atualmente 29), houve, decerto, enorme limitação à expansão e melhoria do sistema educacional do Município demandante. Essa situação pode ser facilmente traduzida/visualizada pelos indicadores específicos de desenvolvimento educacional, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e o índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal – IFDM no recorte Educação.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Nesse contexto, a falta de complementação da UNIÃO nos valores propostos pela CF/88 trouxe, na época do Fundef e até hoje com o FUNDEB, danos à várias comunidades, com reflexo principalmente para suas crianças e adolescentes que são, em última análise, a própria sociedade brasileira em construção.

Isso porque, a falta de recursos conforme determina a Lei no setor da educação gera desigualdades sociais, atraso no desenvolvimento do país, ignorância e favorece a marginalização das pessoas. O clichê da educação ser a única solução para um país, ao que parece, não ecoou para a UNIÃO. Se a situação da educação no Brasil é precária, pior no Norte/Nordeste, que concentra a maior parte dos analfabetos do Brasil.

Para ilustrar os efeitos que a falta de prioridade e o que a carência de recursos pode produzir, o panorama do desenvolvimento educacional na Bahia é tão crítico, que coloca o Estado da BA como o 5º pior IFDM Educação/2013 do País (0,6008), a frente apenas de PA (0,5554), AL (0,5733), AM (0,5826) e RR (0,5883).

De todo exposto, nesse momento processual, o Município demandante pôde demonstrar com clareza e precisão a existência de diferenças ocorridas em relação ao Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente no FUNDEB (VAMA), entre 2007 a 2016 – de forma exemplificativa, já que as distorções prosseguiram até o final da vigência do FUNDEB, 2020 – e que tais diferenças se propagam em relação às demais categorias estudantis.

Contudo, para a apuração precisa do montante efetivamente devido, em todos os anos de vigência do FUNDEB, e em todas

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

as categorias estudantis se fará necessário cotejar essa diferença com o contingente de alunos do Município demandante, discriminado ano a ano pelas séries estudantis que compõem o FUNDEB, considerando ainda os efeitos do censo educacional mais recente.

3. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO FUNDEB E SUAS PORTARIAS REGULAMENTADORAS.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No caso dos autos, a União se esquivou da observação deste importante princípio, e não é a primeira vez que a mesma apresenta tal comportamento, pois já havia deixado de efetuar os repasses em conformidade com a Lei nº 9.424/96 (Fundef), agora também não considerou o correto VMAA quando da implementação da Lei nº 11.494/07(FUNDEB), apesar do entendimento já consolidado na esfera judicial, perpetuando equívocos relacionados ao repasse insuficiente de verbas da educação para o Município demandante.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A história e criação do FUNDEB; a sua vigência; origem e aplicação de recursos; os fatores de ponderação e complementação; a forma de utilização e distribuição dos recursos, não se constituem objeto dessa ação. **Em verdade, pretende tão somente aplicar os exatos termos da Lei nº 11.494/07, o que não vem ocorrendo, desde sua origem, por parte da UNIÃO.**

O Decreto nº 5.690/06, precursor da Medida Provisória nº 339/06 (Medida Provisória que deu nova redação ao Art. 60 do ADCT, instituindo o FUNDEB) deu início a todo equívoco que repercute para todos os anos ao estabelecer em seu art.1º, o "VMAA Oficial" do Fundef em 2006 de R\$ 682,60:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2006, o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em R\$ 682,60 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Tal valor foi aquele ilegalmente imposto pelo poder Executivo Federal em flagrante desobediência ao comando legal expresso no §1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, órgãos de controle e reconhecido até pela própria União, fundamentando pois, o pleito de equívoco praticado pela União e o verdadeiro VMAA para o ano de 2006.

Em abril/2007, tendo em vista a necessidade urgente na continuidade dos repasses para financiamento da educação, coube ao Decreto nº 6.091/2007 definir os parâmetros de operacionalização do FUNDEB para aquele ano.

Assim, pode-se dizer que o FUNDEB, foi operacionalizado pelo Decreto nº 6.091/2007, alguns meses antes da Lei

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

